

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AS REVISTAS ÍNTIMAS REALIZADAS NOS VISITANTES DOS PRESOS: A
COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE INTIMIDADE E
SEGURANÇA**

Jéssica Souza Scarlatto Silva

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AS REVISTAS ÍNTIMAS REALIZADAS NOS VISITANTES DOS PRESOS: A
COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE INTIMIDADE E
SEGURANÇA**

Jéssica Souza Scarlatto Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Glauco
Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2016

**AS REVISTAS ÍNTIMAS REALIZADAS NOS VISITANTES DOS PRESOS: A
COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE INTIMIDADE E
SEGURANÇA**

Monografia aprovada como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira

João Augusto Arfeli Panucci

Gustavo Picchi

Presidente Prudente/SP, 27 de outubro de 2016

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas, graças a Deus, não sou o que era antes”.

(Martin Luther King)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelas graças concedidas, pelas oportunidades que me foram dadas e pela sabedoria em melhor aproveitá-las; por sempre guiar meus passos e, sobretudo, por ter me permitido chegar até aqui.

Aos meus pais, por terem me dado a vida e me ensinado a andar sempre pelo caminho correto. Agradeço, especialmente, por me proporcionarem meios para estudar, mesmo que em detrimento de seus confortos e sonhos. A isso serei eternamente grata e farei tudo que estiver ao meu alcance para honrar vossos sacrifícios.

Aos meus irmãos, que tanto amo, por existirem em minha vida.

Ao meu orientador, Glauco Roberto Marques Moreira, por toda a atenção dedicada à conclusão desta Monografia.

Aos examinadores deste trabalho, Gustavo Picchi e João Augusto Arfeli Panucci, pela gentileza de aceitarem compor a banca avaliadora.

A toda minha família por sempre acreditar em mim, torcer pelas minhas conquistas e orgulhar-se de cada uma delas.

Ao meu Amor, pela compreensão quanto aos momentos de ausência, pela paciência nos momentos de tensão e, acima de tudo, por ser fonte inesgotável de carinho, alegria e conforto nos momentos difíceis.

Aos amigos que fiz durante o curso, por terem feito com que essa jornada, embora árdua, fosse muito divertida.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão desta pesquisa.

A todos o meu sincero agradecimento.

RESUMO

A presente Monografia propõe-se a analisar as questões atinentes à revista que é realizada nos visitantes que pretendem ingressar nos estabelecimentos prisionais brasileiros para manter contato, direto ou indireto, com o familiar que encontra-se privado da liberdade. O problema a que a pesquisa se propôs a analisar está relacionado à forma como a revista é realizada, o que, na maioria das vezes, acontece de maneira vexatória, expondo o visitante a uma situação humilhante e degradante, já que o submete ao desnudamento e a prática de saltos, agachamentos sobre espelhos para que o agente que realiza a revista possa analisar as cavidades genitais do indivíduo, especialmente em se tratando de mulheres. Serão abordadas as revistas realizadas em crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física, bem como a violação de direitos das pessoas em geral, e o que diz a legislação brasileira a respeito do assunto. O estudo também se propõe a esclarecer quais são as consequências da realização ou não da revista íntima. Noutro passo, a monografia buscará demonstrar a necessidade de manutenção da segurança nas unidades prisionais, frente à atual realidade que enfrenta o sistema carcerário. Por fim, explicar-se-á a forma como a doutrina trata do conflito de interesses entre os dois direitos fundamentais em questão, quais sejam: o direito à intimidade do visitante, que constitui-se desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, e o direito à segurança, do qual é titular a sociedade como um todo; buscando esclarecer, ainda, as técnicas de resolução do aludido conflito apresentadas pela doutrina.

Palavras-chave: Revista íntima. Direito à intimidade. Dignidade da pessoa humana. Direito à segurança. Direitos Fundamentais. Colisão de Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present monograph aims to examine the issues relating to the physical search procedures performed on visitors who are about to get into the Brazilian prisons to have a direct or indirect contact with a family member, who is deprived of his or her freedom. The issue this research aims to investigate is related to how the search procedures are performed; due to the fact that most of the time these procedures happen in a vexatious way, especially to women. The visitors are exposed to a humiliating and degrading situation, since they have to remove their clothes and execute jumps, squats on the mirror so the security officer in charge can perform the body cavity search. This research will address the physical searches carried out in children and adolescents, elderly and people with physical disabilities, as well as the violation of people's right in general, and also what the Brazilian legislation specifies on the subject. The study also aims to clarify what the consequences are for both performing and not performing the intimate search. On the other hand, this monograph will seek to demonstrate the need of maintaining the safety regulations in prisons, due to the reality that the prison system is facing lately. In conclusion, it will be explained how the doctrine deals with the conflict of interest between the two fundamental rights in matter, namely: the visitor's right to privacy, which is based on the principle of human dignity, and the right to security, which holds the society as a whole; also it seeks to clarify the techniques presented by the doctrine for solving the aforementioned conflict..

Keywords: Physical search, Body cavity Search. Right to privacy. Dignity of human person. Right to security. Fundamental rights. Fundamental rights collision.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 VISITAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A REVISTA REALIZADA	12
2.1 Importância do Apoio Familiar para a Ressocialização do Condenado	12
2.2 A Necessidade de Regulamentação a fim de Assegurar a Ordem nos Estabelecimentos Prisionais.....	15
2.3 Conceito de Revista Íntima Vexatória	18
2.4 As Revistas Íntimas Vexatórias Realizadas em Crianças e Adolescentes e a sua Violação à Doutrina da Proteção Integral	19
2.5 As Revistas Íntimas Vexatórias Realizadas em Idosos.....	22
2.6 As Revistas Íntimas Vexatórias Realizadas em Pessoas com Deficiência Física	24
2.7 A Questão do Preconceito.....	25
3 DA ILEGALIDADE DAS REVISTAS VEXATÓRIAS	26
3.1 (In)Eficácia do Procedimento	26
3.2 Vedações Legais.....	27
3.3 Da Violação de Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais.....	31
3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	32
3.3.2 Princípio da intranscendência da pena	33
3.3.3 Direito a não submissão a tortura nem a tratamento desumano ou degradante	35
3.3.4 Direito à inviolabilidade da intimidade	36
3.4 Da Inobservância de Tratados Internacionais Ratificados pelo Brasil.....	37
3.4.1 Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).....	39
3.4.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	40
4 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO SUBMISSÃO E DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO	43
4.1 Consequências da Recusa ao Procedimento.....	43
4.2 Responsabilidade Civil do Estado Quando da Realização da Revista.....	45
4.3 Da Ilícitude da Prova	48
5 NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO	52
5.1 A Necessidade da Segurança nos Estabelecimentos Prisionais.....	52
5.2 A Revista Íntima é o Único Meio Necessário e Adequado à Manutenção da Segurança?	54
6 INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA: A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS MECANISMOS PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES.....	57
6.1 Direitos Fundamentais: Limitabilidade e Restrição.....	57
6.2 A Colisão de Direitos Fundamentais e as Técnicas de Resolução do Conflito de interesses.....	58

7 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que o sistema carcerário brasileiro encontra-se às ruínas. Fatores como a superlotação, a ausência de recursos e, por conseguinte, a falta de estrutura e manutenção de direitos básicos dos presos contribuem para tal raciocínio.

E, de fato, o sistema prisional vai de mal a pior, sendo talvez a maior razão pela qual não se alcança a principal finalidade da pena, insculpida no art. 1º da Lei de Execução Penal, qual seja: a ressocialização. Muito pelo contrário, o que se verifica é a realidade cada vez mais crescente do domínio das facções criminosas das unidades prisionais.

Aliado a isso, está a defasagem no sistema de segurança que é destinado aos estabelecimentos penais. O Estado não possui condições de promover a adequada fiscalização das unidades, a fim de que se garanta o regular cumprimento das penas privativas de liberdade. É por isso que, como é de domínio público, os presos continuam tendo acesso a celulares, drogas e afins.

Diante desse cenário, o Estado utiliza-se de meios para tentar combater a entrada desses objetos e substâncias ilícitos ou proibidos nas unidades de cumprimento de pena. Um deles é a famosa revista íntima.

A presente pesquisa bibliográfica buscou então estudar referido procedimento a que são submetidos os familiares dos presos, pretendendo esclarecer a importância da manutenção dos vínculos familiares e de que forma a revista interfere nesse mecanismo de ressocialização do preso, haja vista tratar-se de prática considerada vexatória.

Foram abordadas as peculiaridades da revista íntima vexatória quando realizada em crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física, dada a condição de vulnerabilidade que essas pessoas apresentam frente às demais, além de elucidar a questão do preconceito em que consiste a realização da revista.

Considerou-se importante esclarecer se o procedimento está em conformidade com a legislação brasileira, de modo que foi analisada sua eficácia perante o bem jurídico tutelado, e a possível violação de princípios, direitos e garantias fundamentais, bem como tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

O estudo ainda dedicou-se à análise das consequências que acarreta o procedimento de revista, quando não efetuado e quando realizado de forma que coloque o visitante em situação de humilhação, bem como as consequências de quando algo ilícito é encontrado por meio da revista.

Tratou-se da necessidade de segurança nas unidades prisionais, frente à realidade anteriormente mencionada da violência a que é exposta a sociedade como um todo.

Por fim, buscou-se compreender o fenômeno jurídico formado pelo choque entre os direitos fundamentais à intimidade e à segurança em face das revistas íntimas realizadas nos estabelecimentos prisionais e as técnicas de resolução do aludido conflito de interesses.

A escolha do tema deu-se em razão de ser este um assunto atualmente muito discutido, haja vista os movimentos de clamor social para que a revista íntima seja abolida do sistema carcerário.

É mister esclarecer que, para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado preponderantemente o método dedutivo, porquanto o estudo foi, na maior parte, baseado na relação lógica das premissas. Mas também foram utilizados, embora em menor proporção, os métodos, dialético e hipotético-dedutivo.

Como recursos, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica em livros, artigos de revistas e sites específicos da Internet (tendo em vista a ausência de doutrina que trate especificamente a respeito das revistas íntimas), bem como a análise das recentes legislações e de alguns julgados a respeito do tema abordado.

2 VISITAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A REVISTA REALIZADA

O presente capítulo propõe-se a analisar qual é a relevância da manutenção dos laços afetivos entre os presos e seus familiares para a ressocialização daqueles.

Visa também esclarecer a forma como é realizada a revista dos visitantes que procuram manter esse relacionamento com seus familiares que se encontram privados da liberdade, bem como as implicações de quando o procedimento é realizado, notadamente em crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física.

2.1 Importância do Apoio Familiar para a Ressocialização do Condenado

Por ser o Brasil um estado democrático de direito, quando um indivíduo infringe uma norma de caráter penal, surge em favor do Estado o chamado *jus puniendi*, que compreende o direito-dever de aplicar a devida pena ao infrator. Inicia-se, então, a persecução penal, onde, por meio de um processo pautado em garantias constitucionais que funcionam como balizas à intervenção estatal, o Estado exercerá o referido direito de punir. Ao término da persecução penal, o *jus puniendi* transforma-se, legitimamente, em uma pretensão.

Em consonância com os ensinamentos de Fernando Capez (2007, p. 15-20), essa pretensão nada mais é do que o ânimo que o Estado tem de efetivar a aplicação da pena, sendo assim denominada como pretensão executória. Quando adquirido um título executivo judicial, por meio de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, oriunda de um devido processo legal, o Estado adquire o direito de executar a pena aplicada, o que será feito por meio de um processo de execução penal.

Esse instrumento de execução da pena é norteado por alguns princípios, dentre os quais destacam-se o do impulso oficial do juízo da execução penal, o da intranscendência da pena, o da legalidade, o da humanidade e o da individualização da pena. Além disso, a execução da pena possui também determinadas finalidades ou teorias, como a retribuição, a prevenção e a ressocialização.

A finalidade de retribuição, conhecida como teoria absoluta da pena (BITENCOURT, 2004, p. 107), visa tão somente retribuir o mal injusto causado pelo autor da infração penal com outro mal: a aplicação da pena (CAPEZ, 2005, p. 357).

No tocante à finalidade de prevenção, conhecida como teoria relativa da pena, esta tem por objetivo prevenir a prática do crime e divide-se em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral recai sobre toda a sociedade, que extrai do texto de lei a imposição de uma sanção penal no caso de violação à norma negativa (não roubar; não furtar; não matar) e intimida-se com a hipótese, deixando de praticar um ilícito penal. A prevenção especial, por sua vez, visa inibir o próprio infrator para que este, diante da pena que lhe fora aplicada, não volte a delinquir.

Nesse sentido são as palavras de Bitencourt (2004, p. 129):

Na prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos. Já a teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que não volte a delinquir.

Por fim, no que concerne à finalidade de ressocialização, imediatamente estampada no primeiro artigo da Lei de Execução Penal e que tem maior relevância para o presente estudo, esta compreende o objetivo de reintegrar o executado à sociedade de forma gradativa.

Para que tal finalidade seja efetivamente alcançada, o ordenamento jurídico brasileiro criou alguns mecanismos, cujos quais têm a função de criar no sentenciado certa expectativa de melhora de vida, bem como motivá-lo para que, ao cumprir a sanção penal que lhe fora aplicada, possa retornar à sociedade e não às suas margens, evitando que, aliada às finalidades de retribuição e prevenção da pena, o indivíduo não reincida na conduta delituosa.

Entre os referidos mecanismos de reintegração social acima mencionados encontram-se o trabalho e o estudo, que se praticados pelo reeducando durante o cumprimento da sanção penal, geram o direito ao perdão da pena, através do instituto da remição.

A respeito da função ressocializadora do trabalho durante o cumprimento da pena, Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 64) leciona que:

Todos reconhecem que o trabalho é indispensável ao tratamento reeducativo do preso trazendo-o ocupado e interessado em determinado serviço, não só o torna útil, como evita que muitas rebeliões se desencadeiem nas prisões.

Há também – ainda que, por vezes, no plano teórico – assistência social, material, jurídica, religiosa e assistência à saúde. O terceiro mecanismo aqui elencado – e talvez o mais importante deles – é o direito que o preso possui de receber visitas de seus familiares e amigos.

O apoio familiar é extremamente essencial à ressocialização do sentenciado. Estreitar os laços afetivos do preso com aqueles que o esperam fora dos muros da penitenciária é fazer com que ele tenha motivos para cumprir com os seus deveres na condição de indivíduo que está privado da liberdade e, em razão disso, deve seguir algumas normas de disciplina. E mais, manter a convivência familiar do preso é proporcionar no futuro àquele que cumprira dois, cinco, dez ou vinte anos de pena, uma estrutura e um lar para quando retornar à sociedade.

Torna-se necessário, assim, fazer uma breve definição de família, que não pode mais ser compreendida, única e exclusivamente, como aquela entidade composta de pessoas com laços consanguíneos ou aquela oriunda do casamento. Aqui, a concepção de família deve ser vista de acordo com toda a sua amplitude contemporânea, englobando a união estável, a união homoafetiva, a relação familiar de pessoas sem vínculo consanguíneo, como, por exemplo, padrasto e enteado, sendo esse um conceito *latu sensu* de família. Nesse sentido é a ponderação de Maria Berenice Dias (2007, p. 30), quando sustenta que “existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor”.

Fernando Capez (2007, p. 43) também expressa essa visão mais ampla de família quando diz, a respeito do direito de visitas, que “O que se pretende preservar é o contato do preso com o mundo exterior e com as pessoas que lhe sejam próximas, facilitando-se, assim, a tarefa de ressocialização do condenado”.

No que tange ao direito de visitas em si, não se pode olvidar que não somente do próprio encarcerado, a visita é um direito também de seus familiares, podendo, assim, ser considerado como um direito de dupla titularidade. Tanto o é que o ordenamento jurídico brasileiro positiva normas que visam assegurar este direito aos seus titulares.

Como exemplo disso, assegura a lei ao condenado, através do artigo 41, da Lei de Execução Penal, que dentre os direitos do preso encontra-se o de receber visita do cônjuge ou companheiro(a), de parentes e amigos em dias determinados.

E, como prova de que a visita é um mecanismo que proporciona bem estar ao cativo, o estado de São Paulo, por meio da Resolução-SAP nº 144, de 29 de junho de 2010, que instituiu o regimento interno padrão de seus estabelecimentos prisionais, prevê como recompensa ao preso que possuir bom comportamento, colaborar com a disciplina e for dedicado ao trabalho, a concessão de regalias, sendo que dentre elas encontra-se a de receber visitas além das previstas no referido regimento, desde que autorizadas pelo diretor da unidade prisional.

Já sob o viés do visitante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, foi alterado recentemente pela Lei nº 9.692, de 8 de abril de 2014, garantindo às crianças e adolescentes, dentre outros direitos, a convivência, por meio de visitas periódicas, com o pai e/ou a mãe que se encontre privado da liberdade, independentemente de autorização judicial, o que antes era exigido, dificultando a convivência familiar.

Trata-se o direito de visitas, portanto, de um direito do sentenciado, bem como dos seus familiares e de um dos mecanismos mais importantes para a reabilitação social do executado, devendo ser regulamentado, porém protegido pelo poder público, para que saia do campo da abstração e surta efeitos concretos na execução da pena, uma vez que quanto mais frágeis forem os vínculos dos presos com seus respectivos familiares, mais difícil será a reintegração social daqueles.

2.2 A Necessidade de Regulamentação a fim de Assegurar a Ordem nos Estabelecimentos Prisionais

O ordenamento jurídico brasileiro é estruturado visando garantir que o direito penal seja de *ultima ratio*, ou seja, somente se deve recorrer a esse ramo do direito quando os demais não forem suficientes. Ainda assim, quando há a necessidade de resolver um conflito de interesse por meio do direito das penas, o próprio Código Penal e Código de Processo Penal brasileiros foram elaborados pelo legislador a fim de fazer prevalecer o direito fundamental à liberdade, sendo que

essa é a regra (a liberdade), tendo a prisão um caráter excepcional, principalmente no que diz respeito ao recolhimento do indivíduo em estabelecimento prisional.

Nesse sentido, somente encontram-se presas pessoas que infringiram ou que estão sendo processadas por terem supostamente infringido alguma norma de cunho penal, e o fizeram de maneira tão grave que o convívio em sociedade tornou-se nocivo a esta, sendo necessário o seu recolhimento em local adequado.

Dessa forma, o ambiente prisional necessita ser normatizado de maneira diferente dos outros ambientes existentes na sociedade em geral, de modo que alguns direitos das pessoas que estão presas, bem como daquelas que frequentam o local, devem ser restringidos em favor da ordem pública. Com o processo de visitas não é diferente, havendo a necessidade de regulamentação desse direito conferido, como já visto, ao preso e ao seu familiar.

Pode-se observar essa forma diferenciada de regulamentação através da imposição de prévio ajuste, entre o preso e a unidade prisional, de seu respectivo rol de visitas. O sentenciado deve indicar o nome completo, o número do documento de identificação e o vínculo que existe entre ele e aqueles que o visitarão. Após a sua inclusão no rol de visitas, o visitante deve ser comprovar a relação existente entre ele o preso que deseja visitar, o que deve ser feito por meio de documento de identidade e certidão de nascimento (quando o grau é de parentesco) ou de certidão de casamento ou contrato de união estável, devidamente registrado em cartório (quando se trata de vínculo afetivo – cônjuge ou companheiro), além de juntar cópia de documento pessoal de identificação, atestado de antecedentes criminais e comprovante de residência. Após todo esse processo, o visitante recebe, então, uma credencial, que deve ser imprescindivelmente apresentada na ocasião da visita (GODOI, 2015, p. 179-181).

Além disso, a maioria das unidades prisionais tem um sistema integrado em que consta, dentre outras coisas, o rol de visitas de cada sentenciado. O direito de visitas é passível de suspensão temporária ou definitiva, a critério da unidade prisional, caso seja constatada alguma irregularidade. Isso não ocorre, por exemplo, nos hospitais públicos, justamente pela condição da pessoa a ser visitada que, a princípio, não cumpre sanção penal alguma que justifique a restrição de certos direitos.

Outra forma de regulamentação não existente nas situações normais em sociedade é a inspeção das comidas, dos Sedex e produtos de higiene pessoal que são levados aos presos pelos visitantes, o que é conhecido como “jumbo” na subcultura carcerária. Neste caso, os pertences são minuciosamente inspecionados pelos agentes de segurança penitenciária para que possam ser entregues aos cativos, após ser constatado que não há qualquer objeto ilícito dentre eles.

Essas formas de regulamentação, desde que realizadas com respeito ao visitante, são justificáveis ao passo que objetivam manter a ordem nos estabelecimentos prisionais. Pode-se dizer que, nessas situações, há uma hierarquia entre direitos, qual seja: o direito à segurança precede o direito à intimidade em relação aos pertences do preso, bem como o visitante enfrenta um processo mais burocrático a fim de assegurar a ordem na unidade prisional.

O grande dilema quanto à regulamentação do direito de visitas encontra-se na revista pessoal do visitante. De acordo com o artigo 244, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado, porém somente será realizada em caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que o revistado porte algo ilícito ou que constitua corpo de delito, ou quando for determinada no curso de busca domiciliar.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 521):

Esse tipo de busca envolve as roupas, o veículo (como já sustentado acima), os pertences móveis que esteja carregando (bolsas, mochilas, carteiras, etc), bem como o próprio corpo. Esta última hipótese deve ser tratada com especial zelo e cuidado, pois significa ato extremamente invasivo.

Em relação à fundada suspeita, esta compreende que a busca pessoal não pode ser realizada apenas com base em elementos abstratos, devendo respaldar-se em elementos concretos e seguros, como uma denúncia, um comportamento estranho do indivíduo ou quando o próprio agente do Estado (que, a propósito, é o legitimado a proceder à busca pessoal) visualizar algo ilícito ou que possa constituir corpo de delito em posse da pessoa revistada (NUCCI, 2011, p. 521).

Veja-se, por oportuno, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81305, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284)

Ocorre que este pressuposto (o da necessidade de elementos concretos que justifiquem a busca pessoal) não é observado no caso das revistas íntimas realizadas nos visitantes. Muitas delas são feitas apenas com base na suspeita abstrata de que o visitante pode portar algo ilícito, pelo simples fato de visitar alguém que cometeu – e aqui sim – um ilícito penal.

A natureza de prevenção encontrada na busca pessoal é distorcida a partir do momento em que esta é realizada em forma de revista íntima vexatória sob o pretexto de regulamentar o direito de visitas do preso e, ao mesmo tempo, garantir a ordem e a segurança dentro do estabelecimento prisional.

2.3 Conceito de Revista Íntima Vexatória

O Projeto de Lei do Senado n.º 480/2013, ainda em tramitação, apresentado pela senadora Ana Rita e que visa acrescentar artigos à Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984), para dispor a respeito das revistas manuais realizadas em visitantes nos estabelecimentos prisionais de todo o país, conceitua, de forma implícita, a revista íntima. De acordo com a interpretação do projeto considera-se revista íntima “(...) o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada”.

A Lei Estadual n.º 15.552, de agosto de 2014, que, entre outras providências, proíbe a prática da revista íntima nos estabelecimentos prisionais do

estado de São Paulo, define a revista íntima como sendo “(...) todo procedimento que obrigue o visitante a: 1 – despir-se; 2 – fazer agachamentos ou dar saltos; 3 – submeter-se a exames clínicos invasivos”.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 7.010, de 25 de maio de 2015, aprovada com a derrubada do veto total do governador Luiz Fernando Pezão ao projeto de lei estadual e que tem por objetivo regulamentar o sistema de revista dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do estado do Rio de Janeiro, prevê que “Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o visitante a despir-se parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos”.

Nos casos concretos, a maioria dos procedimentos de revista íntima caracteriza-se pelo desnudamento total do visitante, seguido de movimentos repetitivos, como saltos e agachamentos. Em alguns casos o visitante é instruído a forçar uma tosse. Ademais, há a inspeção de áreas cobertas por pelos e cabelos, que devem ser levantados, bem como a inspeção da boca, onde a língua é projetada para fora, e de áreas íntimas, como seios (embaixo e entre eles) e órgãos genitais (entre as nádegas e orifícios anais e vaginais). Estes últimos são inspecionados através de agachamentos em espelhos posicionados no chão (PEREIRA, 2014, p. 18-19).

Dessa forma, a revista íntima vexatória pode ser conceituada como todo procedimento que impõe ao visitante o desnudamento, total ou parcial, além da prática de saltos, agachamentos e toques nos órgãos genitais ou qualquer outro meio de inspeção invasiva que exponha o indivíduo a situação humilhante, desumana ou degradante.

2.4 As Revistas Íntimas Vexatórias Realizadas em Crianças e Adolescentes e a sua Violação à Doutrina da Proteção Integral

A questão da revista íntima é mais delicada e, por conseguinte, merece atenção especial quando se trata da sua realização em crianças e adolescentes, uma vez que são nessas fases em que ocorre a formação da personalidade do indivíduo. Uma infância ou adolescência maculadas ou traumatizadas podem acarretar sérias e negativas consequências na vida adulta.

Cabe, assim, conceituar criança e adolescente. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), considera-se criança a pessoa menor de doze anos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

A Constituição Federal promulgada em 1988 e até então vigente, mudou a forma de tratamento conferida às crianças e adolescentes, reconhecendo serem estes sujeitos de direitos em condição de vulnerabilidade em relação às demais pessoas, necessitando, assim, de proteção e cuidados especiais.

Essa visão já vinha sendo proclamada em diversos tratados e convenções internacionais, dentre os quais destacam-se a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1966 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Estabeleceu-se, a partir dessa nova visão, a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que compreende o dever de proteção da família, da sociedade e do Estado para com as crianças e adolescentes, tendo em vista sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A participação da família compreende o poder familiar, que, nesse caso, deve ser citado como “dever familiar”, uma vez que a família deve proporcionar aos menores estrutura fortalecida para que se desenvolvam de maneira adequada.

A sociedade, por sua vez, em razão de também colher, direta ou indiretamente, os frutos do bom desenvolvimento das crianças e adolescentes, também tem participação na proteção dos mesmos, devendo compreendê-los e não trata-los mais como objetos, conforme ocorria no passado.

Por fim, o Poder Público também tem como dever promover a proteção integral dos menores, ao passo que tem por obrigação fornecer aos demais segmentos as condições necessárias para que atuem pelo bom desenvolvimento desse grupo social, bem como suprir as falhas na atuação da família e da sociedade (MENDES, 2006, p. 36-45). Nesse mesmo sentido são os ensinamentos de Maria de Fátima Carrada Firmo (1999, p. 31):

A vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do Estado de

forma não só reparativa, quando já instalou uma situação irregular, ou seja, já houve infringência de direitos, mas, também, de forma preventiva, isto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais, para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

O Brasil adotou expressamente no texto da Carta Magna a Doutrina da Proteção Integral quando aduz em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumpra brevemente destacar que o texto constitucional supra trata-se de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, uma vez que a Constituição Federal expressamente dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5º, §1º, da Carta Magna). José Afonso da Silva (2008, p. 101), conceitua as normas de eficácia plena como sendo:

(...) as normas constitucionais que: a) contenham vedações ou proibições; b) confirmam isenções imunidades e prerrogativas; c) não designem órgãos ou autoridades especiais a que incumbam especificamente sua execução; d) não indiquem processos especiais de sua execução; e) não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados.

No que concerne à aplicabilidade, o renomado doutrinador constitucionalista (2008, p. 101-102) nos ensina que:

As normas de eficácia plena incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de *aplicabilidade imediata*, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade. No dizer clássico, são auto-aplicáveis.

Não significa, entretanto, que por se tratar de uma norma de eficácia plena e imediata aplicabilidade, não possa existir leis ordinárias que tratem da matéria. Pelo contrário, estas são muito bem vindas, posto que permitem que os

direitos previstos no texto constitucional saiam do campo da abstração e sejam efetivamente aplicados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui essa árdua tarefa. Adotou, para tanto, a referida doutrina da proteção integral de forma expressa em seu artigo 1º, quando estatui que a lei “(...) dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. A partir desse pressuposto o estatuto é todo estruturado visando essa proteção integral.

O texto legal de maior relevância para o presente estudo é o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe a todos (família, Estado e sociedade) o dever de velar pela dignidade dos menores, colocando-os a salvo de todo e qualquer tipo de tratamento violento, aterrorizante, desumano, vexatório ou constrangedor.

Quando crianças e adolescentes são submetidos à revista íntima para que possam visitar seus pais ou familiares que se encontram privados da liberdade, ocorre verdadeira afronta a todos os diplomas legais supracitados, uma vez que não é difícil perceber que os menores, quando revistados de forma invasiva, experimentam um sentimento de humilhação e constrangimento.

Há uma contradição no momento em que viola-se um direito (o de ser protegido de tratamento desumano, vexatório e constrangedor) para fazer valer o outro, qual seja: o direito previsto no artigo 19, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (a garantia de convivência dos menores com os pais privados da liberdade por meio de visitas periódicas). E não é esse o sentido da Doutrina da Proteção Integral, que prevê a efetivação harmônica da integralidade dos direitos da criança e do adolescente.

2.5 As Revistas Íntimas Vexatórias Realizadas em Idosos

Também há de se reconhecer que, assim como as crianças e adolescentes, os idosos são pessoas em condição de vulnerabilidade, necessitando de proteção semelhante à dispensada aos menores.

De acordo com o Estatuto do Idoso, considera-se nessa condição a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A Doutrina da Proteção Integral também fora adotada pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso quando da tutela dos direitos dos idosos. A constituição prevê, no artigo 230, que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

O Estatuto do Idoso, por sua vez, prevê como direitos fundamentais da pessoa idosa, dentre outros, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, impondo ao Estado e à sociedade a obrigação de “(...) assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”, disciplinando ainda que o “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais”, bem como atribui a todos o dever de zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de tratamentos desumanos, aterrorizantes, violentos, vexatórios ou constrangedores.

Da mesma forma, quando um idoso é submetido à revista íntima, ocorre violação ao preceito constitucional de proteção ao idoso e ao estatuto que visa protegê-lo de tratamentos vexatórios e constrangedores.

Delimitando um pouco mais o tema, nas mulheres idosas a situação é ainda mais delicada. Considerando os dias atuais, a mulher idosa é aquela nascida até a década de cinquenta, em que a visão da sociedade brasileira quanto à exposição do corpo feminino ainda continha resquícios de intolerância. Para essas mulheres, a imposição dos atos da revista íntima (desnudamento, agachamentos, saltos, etc.) lhes causam profundo sofrimento psicológico e sentimento de humilhação.

Nota-se portanto, haver dois problemas quanto à realização de revista íntima em idosos: um por ferir a dignidade desse grupo de vulnerabilidade social em geral e o outro, um pouco mais agravado, quando se trata de mulheres idosas, em que o constrangimento e a violação à dignidade da pessoa humana são mais acentuados em relação aos demais.

2.6 As Revistas Íntimas Vexatórias Realizadas em Pessoas com Deficiência Física

Coube fazer um estudo sobre a realização das revistas íntimas em pessoas com deficiência. De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Não são pertinentes para o presente estudo, por seu turno, as pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, uma vez que estas não apresentam limitações físicas que as impeçam de realizar os atos da revista. Dessa forma, a definição legal de deficiência física fica a critério do Decreto nº 5.296/2004, que em seu artigo 5º, parágrafo 1º, inciso I, alínea “a”, considera deficiência física como a

(...) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

A referida convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência visa, em resumo, proporcionar tratamento igualitário a elas frente às demais pessoas, sem distinção de qualquer espécie.

Todavia, a questão a ser tratada não se refere à necessidade de tutela especial às pessoas com deficiência, mas sim à impossibilidade puramente objetiva destas cumprirem as exigências de uma revista íntima caso queiram visitar algum familiar numa unidade prisional.

A depender do tipo de impedimento físico que a pessoa revistada possuir, se a impossibilidade da revista íntima tiver como consequência a denegação da visita, sob a justificativa de ser impossível saber se algo ilícito está sendo levado para a unidade prisional, a medida, mais uma vez, feriria o direito à visita do preso, bem como afrontaria gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana, uma

vez que causa nítido sentimento de impotência e humilhação nas pessoas com deficiência física.

2.7 A Questão do Preconceito

Diante do cenário das revistas íntimas, nota-se que estas são motivadas por uma visão preconceituosa. Revista-se os visitantes de forma invasiva e constrangedora porque há uma ideia pré-estabelecida de que estes, por estarem visitando aqueles que infringiram normas de caráter penal, reguladoras do convívio em sociedade, também estão propícios a infringirem essas normas.

O preconceito se verifica quando é feita uma comparação entre o sistema adotado nas unidades prisionais e o adotado, por exemplo, nos aeroportos. As pessoas que por ali passam não são submetidas a um procedimento humilhante como são submetidos os visitantes no sistema carcerário. Claro, os aeroportos são dotados de estrutura que não é concedida às unidades prisionais quanto à implementação de *scanners corporais* que sejam eficazes para combater a entrada de objetos ilícitos nos presídios, o que se justifica pela defasagem do próprio sistema penitenciário.

Se nem mesmo aos presos é concedida a infraestrutura necessária à manutenção de direitos humanos básicos, com os visitantes não seria diferente. Ocorre que nos fóruns, por exemplo, não existe a mesma estrutura destinada aos aeroportos, de modo que existem apenas detectores de metais, o que, por sinal, também existe nas unidades prisionais. Caso seja detectado algo suspeito, o indivíduo passa por revista mecânica, sem a necessidade de despir-se.

Outra comparação que ajudará a deixar clara a existência de certo preconceito em relação ao visitante é que, mesmo nas unidades prisionais, somente os visitantes passam pelo procedimento, sendo os servidores, prestadores de serviço e advogados dispensados da revista íntima.

Camufla-se, entretanto, esse preconceito, na necessidade de manter a segurança penitenciária. Porém, a medida se mostra, na maioria das vezes, ineficaz, servindo apenas como forma de restrição injustificada de direitos fundamentais do indivíduo.

3 DA ILEGALIDADE DAS REVISTAS VEXATÓRIAS

No decorrer deste capítulo serão abordadas as questões atinentes à violação de direitos decorrente da revista íntima, bem como a sua eficácia em relação ao fim que se propõe.

3.1 (In)Eficácia do Procedimento

Um ponto de extensa discussão em torno das revistas íntimas diz respeito a sua eficácia quanto ao que se deseja combater: a entrada de objetos não permitidos nos estabelecimentos prisionais, tendo em vista que, muito embora haja a realização da minuciosa revista corporal, ainda são encontradas grandes quantidades de entorpecentes e, principalmente, aparelhos de telefonia celular.

Outrossim, dados demonstram que a quantidade de visitantes que são flagrados, através da revista, portando algo ilícito em ocasiões de visita a seus familiares é ínfimo se comparado à quantidade de visitantes que não são encontrados com nenhum objeto ilegal.

No estado de São Paulo, por exemplo, segundo dados fornecidos pela Administração Penitenciária Paulista¹, constatou-se que, no ano de 2012, das 11.992 apreensões de aparelhos celulares, apenas 439 ocorreram com visitantes, o que demonstra que somente 3,66% dos aparelhos foram apreendidos com os visitantes. Com relação às drogas, das 4.417 apreensões, 354 ocorreram com visitantes, isto é, apenas 8% do total apreendido.

No ano de 2013, das 6.657 apreensões de aparelhos celulares em unidades prisionais do estado de São Paulo, 208 foram feitas com os visitantes, o que perfaz somente 3,1% das apreensões. Por outro lado, foram 2.014 apreensões de drogas, das quais 166 ocorreram com os visitantes, ou seja, 8,25%.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (2014) apresentou nota técnica a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7764

¹ Referidos dados encontram-se disponíveis no site oficial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=51389&idPagina=3086>), no Informativo da Rede de Justiça Criminal a respeito das revistas vexatórias ([http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo_JusticaCriminal_6_2014%20\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo_JusticaCriminal_6_2014%20(1).pdf)) e no site oficial da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) (<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=20340>).

de 2014, que sugere alterações na Lei de Execução Penal em relação à revista pessoal, afirmando que:

os dados acerca da revista vexatória demonstram que apenas 0,013% dos objetos encontrados dentro do sistema prisional tiveram entrada via visitantes, o que demonstra, por si só, que a revista não é a principal forma de coibir a entrada de produtos ilegais, sendo este mais um argumento a demonstrar que não pode ser utilizada sob o pretexto de assegurar a segurança pública.

Questiona-se, assim, a adequação do meio em relação ao fim que se destina, uma vez que o método empregado, além de violar direitos fundamentais da pessoa que é submetida à revista, não alcança a finalidade almejada.

Logo, existe a necessidade de adequação do método para que, de alguma forma, os direitos dos visitantes sejam preservados e o objetivo alcançado, visando uma melhora no sistema penitenciário, sob os pontos de vista tanto da visita, quanto da segurança interna que estão atualmente defasados.

3.2 Vedações Legais

Tendo em vista a extensa discussão em torno do tema, bem como as inúmeras manifestações e reivindicações pelo fim da revista vexatória em todo o país, alguns estados brasileiros a proibiram por meio de portarias e, em alguns, leis estaduais regulamentam a revista pessoal.

O estado de Minas Gerais foi o primeiro a regulamentar o tema por meio da Lei Estadual nº 12.492, de 16 de abril de 1997, o que demonstra que a discussão arrasta-se ao longo de muitos anos.

Referido diploma legal acentua que considera-se revista íntima a inspeção, manual ou visual, feita ou não com o auxílio de objetos ou instrumentos, de cavidades genitais, bem como entre os seios e as nádegas do revistado. Preceitua, ainda, que a revista íntima somente poderá ser realizada em caráter de excepcionalidade, com a autorização prévia e expressa do Diretor do Estabelecimento Prisional e deve basear-se em grave suspeita ou fato objetivo específico que indique que o visitante pretende adentrar ao estabelecimento penal portando algo ilícito. Além disso, a inspeção íntima deve ser realizada por profissional da área da saúde e do mesmo sexo do revistado.

Em 18 de abril de 2000, foi sancionada a Lei Estadual nº 6.081, que proibiu em todo o estado da Paraíba a realização da revista íntima, dispondo que a revista dos visitantes, necessária à segurança dos presídios paraibanos, deve ser realizada com respeito à dignidade humana e somente poderá ser realizada de forma íntima em casos excepcionais, baseados em fundada suspeita de que o visitante conduza ou pretenda conduzir arma ou droga em cavidades do corpo. Além disso, a inspeção íntima, quando necessária será realizada de maneira privada, por agente do mesmo sexo do revistando e com formação na área da saúde.

A Lei Estadual nº 15.552, de 12 de agosto de 2014, nesse mesmo sentido, proibiu expressamente a prática nos estabelecimentos prisionais do estado de São Paulo. Além de conceituar revista íntima, a lei estabelece as providências a serem tomados quando houver, após a revista mecânica, justificada suspeita de que o visitante esteja conduzindo consigo objeto ou substância ilícita, devendo primeiramente submetê-lo novamente à revista mecânica, utilizando-se, de preferência, equipamento diverso daquele empregado na primeira revista. Persistindo a suspeita, poderá o visitante ser impedido de entrar na unidade e, insistindo na visita, deverá ser submetido a atendimento médico para que seja averiguada a suspeita através da realização dos procedimentos adequados.

No Rio de Janeiro, a Assembleia Legislativa do estado havia aprovado o Projeto de Lei nº 77/2015, que, no entanto, foi vetado pelo governador Luiz Fernando Pezão. O veto, por sua vez, foi derrubado, o que resultou na promulgação da Lei Estadual nº 7.010, de 25 de maio de 2015, cuja qual garantiu o respeito à dignidade humana quando da realização de revista nos visitantes, proibindo, por conseguinte, a revista íntima.

Aduz a lei que o procedimento de revista mecânica deverá ser efetuado por meio de instrumentos que garantam a segurança dos estabelecimentos prisionais, como aparelhos de Raio X, detectores de metais ou qualquer outro equipamento que preserve a integridade física, psicológica e moral do indivíduo que será submetido ao procedimento. Somente em caso de fundada suspeita (que, como visto, deverá ter caráter objetivo) será, excepcionalmente, admitida a revista manual – mas nunca a inspeção íntima – que deverá ser realizada garantindo-se a privacidade do visitante, em local reservado e por agente do mesmo sexo, obrigatoriamente acompanhada por duas testemunhas.

Cumprе ressaltar que no estado do Rio de Janeiro a revista em visitantes dos internos de estabelecimentos prisionais e hospitalares era regulamentada pela Resolução n. 330/2009, da Secretaria de Administração Penitenciária, que embora determinasse que o procedimento respeitasse a dignidade humana, permitia, excepcionalmente, a revista íntima em caso de fundada suspeita de que o visitante portasse objeto ou substância ilícitos. Somente com a legislação acima referida é que a inspeção íntima foi efetivamente proibida.

Na Bahia, a revista íntima foi proibida pela Portaria nº 397/2012, da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, que veda o tratamento desumano ou degradante durante a revista dos visitantes, bem como a revista íntima, definindo esta como a inspeção que obrigue o visitante a despir-se, total ou parcialmente, caracterizando essa ação uma espécie de abuso de autoridade.

No estado de Goiás, a Portaria nº435/2012, de 19 de julho de 2012, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Justiça, é que regulamenta o procedimento de revista em visitantes, denominado “revista humanizada”, já que efetuado garantindo-se a dignidade humana do visitante.

No Rio Grande do Sul, a revista íntima era expressamente permitida, amparada pela Portaria nº 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários, mas foi cancelada por solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil do mesmo estado, uma vez que é considerada vexatória, devendo ser substituída por meios tecnológicos capazes de garantir tanto o interesse público quanto a dignidade humana do revistado.

Em Santa Catarina, o procedimento vexatório foi proibido no município de Joinville através da Portaria nº 16/2013, da Vara de Execução Penal de Joinville com fundamento no princípio da dignidade humana, dentre outras garantias constitucionais. No restante do estado, entretanto, não houve nenhuma outra vedação ao procedimento.

Já em âmbito federal, está em tramitação o Projeto de Lei nº 480/2013, de autoria da Senadora Ana Rita, que prevê alterações na Lei de Execução Penal para regulamentar a revista pessoal no sistema prisional, estabelecendo que esta deve ser realizada com respeito à dignidade da pessoa humana e vedando qualquer forma de desnudamento a que seja submetido o visitante, excetuando apenas a

retiradas de casacos, jaquetas, calçados e acessórios. O projeto também visa garantir que as revistas realizadas em crianças e adolescentes estejam em conformidade com os ditames do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

O projeto tramita em regime de prioridade e aguarda a aprovação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na Câmara dos Deputados. Além disso, houve a apresentação de um Requerimento de Urgência (4106/2016) no dia 08 de março de 2016, pelo deputado Daniel Almeida (Líder do PCdoB), sugerindo o regime de urgência para a votação do projeto.

Ainda no âmbito nacional, tramita também em regime de prioridade o Projeto de Lei nº 404/2015, de autoria da deputada federal Luiza Erundina, do PSOL, que tem por objetivo acrescentar artigos à Lei nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), dispondo sobre a revista pessoal daqueles que desejem ter acesso às Unidades de Internação a fim de manter contato, direto ou indireto, com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

De acordo com o projeto, a revista pessoal deve ser feita por meio de equipamentos adequados e, somente em casos excepcionais, pode ser realizada a revista manual, considerada como a inspeção física em que há o contato físico das mãos do agente sobre as roupas do revistado, não permitindo, em hipótese alguma, o desnudamento.

Por fim, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) editou a Resolução nº 05 de 28 de agosto de 2014, que vedou expressamente quaisquer formas de inspeção vexatória, desumana ou degradante.

A Resolução foi resultado de uma evolução do tema no âmbito do Ministério da Justiça, uma vez que revogou outras duas resoluções, quais sejam: a Resolução nº 01, de 27 de março de 2000 e a Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006. A primeira permitia a revista manual de forma ordinária, sem a necessidade de fundada suspeita, e a revista íntima em caráter de excepcionalidade – quando houvesse suspeita de que o revistado portasse algo ilícito. A última, por sua vez, estabeleceu a excepcionalidade para a revista manual, devendo haver fundada suspeita pautada em elemento objetivo, silenciando, entretanto, quanto à inspeção íntima. Sobreveio, então, a resolução nº 05/2014, que revogou expressamente as

anteriores, proibindo a revista íntima e permitindo somente em caráter excepcional a revista manual.

É certo, porém, que mesmo com tantas vedações às revistas que coloquem o visitante em situação humilhante, vexatória ou degradante, considerando que a maior parte dos estabelecimentos prisionais do país não recebeu verba suficiente para adquirir os equipamentos capazes de identificar objetos e substâncias que possam colocar em risco a segurança penitenciária, é bem possível que as revistas íntimas continuem ocorrendo de maneira irregular por todo o país.

3.3 Da Violação de Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais

A palavra princípio, que é uma espécie do gênero norma, vem do latim *principium*, que significa começo, base, origem. Sabendo disso, considera-se os princípios constitucionais como sendo a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser observados no momento da criação das leis infraconstitucionais, da mesma forma que estas devem ser criadas, quando inexistentes, a fim de garantir a efetiva aplicação desses princípios constitucionais.

É o que leciona Luis Roberto Barroso (1993, p. 141):

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Além disso, os princípios servem aos operadores do Direito como forma de interpretação, de acordo com os valores por eles propagados (AWAD, 2006, p.112-113).

Nessa mesma linha de pensamento, José Antonio Pagnella Boschi (2000, p.25) esclarece que os “princípios são enunciados de profunda significação ética, política, jurídica ou ideológica, que sustentam, como pilares de uma obra, o conjunto da construção jurídica”.

Robert Alexy, importante referencial no que tange à teoria geral dos princípios, em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais” nos ensina que os

princípios tratam-se de espécie do gênero norma, acompanhados das regras. Para o renomado jurista alemão, os princípios, em suma, ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas, possuindo um caráter *prima facie* (2008, p. 108-118).

Direitos, por sua vez, compreendem aquelas normas que declaram a existência de um direito, possuindo, assim, caráter declaratório. Já as garantias são as normas que visam assegurar o exercício do direito, sendo, portanto, normas de caráter assecuratório.

Com essas premissas básicas em mente, analisaremos a seguir alguns princípios, direitos e garantias constitucionais que são afetados ou violados quando um indivíduo é submetido a um procedimento de revista íntima.

3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A atual Constituição Federal brasileira estabeleceu em seu artigo 1º, inciso III, que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ao adotar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o legislador constituinte reconheceu a pessoa como sendo o centro e o fim do direito (AWAD, 2006, p. 3).

Essa ideia – da pessoa como o centro e o fim do direito – é extraída de um dos imperativos categóricos de Immanuel Kant (2005, p. 69), qual seja: “Age de tal maneira que uses a humanidade tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca simplesmente como um meio”.

Para Kant, e segundo os ensinamentos do ilustríssimo Professor Fladimir Jerônimo Belinati Martins (2011, p. 28-29), o valor que o ser humano (o ser racional) possui é tão superior ao dos demais seres vivos (os seres irracionais) que torna-o merecedor da dignidade, qualidade que não se pode atribuir um preço e nem ser colocada em confronto com alguma coisa com preço. Assim, a pessoa deve ser sempre enxergada como um fim em si mesmo, sendo merecedora de dignidade.

Quanto ao conceito, deve-se ter em mente que não há uma única acepção para o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que esse é um

postulado mundial e um princípio aberto, que carrega consigo valores sociais, filosóficos, religiosos e morais. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana poderia enquadrar-se no que parte da doutrina convencionou chamar de conceito jurídico indeterminado (MARTINS, 2011, p. 112).

Porém, a essência que pode ser extraída das concepções de dignidade da pessoa humana em geral é que esta

é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2011, p. 61)

Vale lembrar aqui, também, a lição de Valdirene Ribeiro de Souza Falcão (2013, p. 230-235), de que os direitos fundamentais são assegurados pela constituição com o objetivo de proteger e fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana, representando especificações ou projeções dele.

Assim, relacionando os ensinamentos de Alexandre de Moraes e Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, acima citados, chegamos à conclusão de que apenas em casos excepcionais é que pode haver a mitigação dos direitos fundamentais decorrentes do princípio da dignidade, uma vez que este foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro justamente com o objetivo de limitar a interferência estatal nos direitos fundamentais do indivíduo, o que vinha ocorrendo em razão do retrocesso constitucional que maculava o Brasil à época da ditadura militar.

Resta saber, contudo, se a realização de revista íntima nas pessoas que visitam seus familiares em penitenciárias brasileiras, o que obviamente viola direitos fundamentais e, por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana, enquadra-se no limite do aceitável no que diz respeito à limitação excepcional desses direitos.

3.3.2 Princípio da intranscendência da pena

Outro princípio violado pela revista vexatória é o da intranscendência ou pessoalidade da pena. Trata-se de um princípio constitucional penal, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e que compreende a premissa básica de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

Antigamente, na fase pré-clássica, as sanções eram aplicadas em forma de vingança e a punição podia ser aplicada tanto ao infrator de uma norma quanto aos membros do grupo social (BOSCHI, 2000, p.48). Somente com o iluminismo, movimento histórico que ocorreu no final do século XVIII, é que iniciou-se uma reforma nas leis, bem como na administração da justiça, momento marcado pela publicação da obra de Cesare Beccaria, “Dos delitos e das penas”, que consagrou definitivamente o princípio da personalidade da pena, de maneira que esta mão mais poderia estender-se a qualquer pessoa senão ao próprio sentenciado (ALVES, 2010, p. 4).

Na esfera do direito penal e processual penal não há grandes problemas com relação à aplicação desse princípio, uma vez que a regra é simples: somente sofre uma condenação e suporta os efeitos diretos que dela decorrem aquele que praticou um fato típico e ilícito, devidamente provado através de um devido processo legal.

O problema revela-se quanto aos efeitos secundários ou indiretos da condenação, estando relacionado à execução da pena, especialmente no que diz respeito à pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, o princípio da intranscendência da pena é violado quando, por exemplo, os familiares de um sentenciado sofrem preconceito, ou quando têm seu padrão financeiro afetado pela ausência do recluso, ou, o que mais importa à presente pesquisa, quando têm que submeter-se ao procedimento da revista íntima caso queiram manter os laços afetivos com o familiar preso, ou quando, evitando colocar-se em tal situação de humilhação, perdem o contato físico com ele.

Jamil Chaim Alves (2010, p. 12-14), realizou uma pesquisa de campo com mulheres familiares de detentos, abordando, dentre outros aspectos, a transcendência da pena quando da realização de revista íntima concluindo que “tal assertiva ficou evidenciada na pesquisa de campo, já que um número considerável de entrevistadas afirmou se sentir constrangida com a revista íntima”. De acordo

com a pesquisa, apenas 21% das mulheres entrevistadas afirmaram não sentirem-se constrangidas durante o procedimento.

É evidente, portanto, que a inspeção íntima, além de afrontar a dignidade da pessoa humana, viola o princípio da intranscendência da pena, na medida em que transmite ao visitante o ônus da condenação imposta única e exclusivamente ao preso, merecendo atenção especial a fim de evitar o retrocesso de direitos fundamentais.

3.3.3 Direito a não submissão a tortura nem a tratamento desumano ou degradante

O legislador constituinte de 1988 dedicou-se a proibir a tortura e o tratamento desumano ou degradante, ainda que não tenha conceituado os termos. A vedação a esses tipos de tratamento está estampada no artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

Porém, observa-se que esse direito fundamental não é prestigiado quando alguém é submetido à revista íntima, uma vez que nesse procedimento, crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência são induzidos a despir-se diante dos olhos de agentes que inspecionam minuciosamente seus corpos, causando flagrante constrangimento e ferindo diplomas legais que visam a proteção de alguns desses grupos sociais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso (MENDONÇA; NASCIMENTO, B.S.; NASCIMENTO, C.C.; 2014, p. 10).

A Professora Cristina Rauter, Professora do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense e membro da equipe clínica do Grupo Tortura Nunca Mais, alerta para os efeitos que perseguem as pessoas que são constantemente submetidas à revista íntima, chegando a equipará-la à

tortura: Acrescente-se a isso o já mencionado procedimento da revista íntima, outra situação que pode ser equiparada à tortura — e assim é vivida por quem passa pela experiência. Estou atendendo uma mãe de ex-presos que foi durante anos submetida a esse procedimento e que exibe hoje efeitos psicológicos semelhantes aos dos torturados, de pessoas torturadas na época da ditadura militar etc.. (MARIATH apud RAUTER, 2008)

Percebe-se, assim, que há a necessidade de regulamentação mais adequada para as revistas no sistema carcerário e, o mais importante, que essa regulamentação seja efetivamente cumprida, evitando a violação do direito fundamental de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante.

3.3.4 Direito à inviolabilidade da intimidade

Por inviolabilidade da intimidade compreende-se as “relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade” (MORAES, 2011, p. 146), cujas quais formam um espaço na vida privada que o titular deseja manter impenetrável (ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2011, p. 183).

Nesse sentido, os indivíduos que se submetem à revista íntima têm seu direito à intimidade violado no mais profundo grau. Ora, não há dúvidas de que a exposição do corpo através de desnudamento, agachamentos em espelhos, abertura do canal vaginal e anal, bem como outros movimentos que são solicitados de acordo com a discricionariedade do servidor que coordene revista, coloquem o visitante em situação de vulnerabilidade do seu direito fundamental à intimidade.

Na medida em que o

direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (MORAES, 2011, p. 61),

o que se verifica é a violação do próprio fundamento, um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico pátrio.

Tendo em vista que a Constituição Federal prevê o direito à inviolabilidade da intimidade e oferece uma garantia a fim de assegurá-lo, qual seja: a indenização por dano moral decorrente de sua violação, o que resta às pessoas que se sentiram lesadas em sua intimidade é exatamente esse mecanismo judicial,

ou seja, o pedido de indenização por dano moral. Esse assunto será melhor elucidado no item 4.2, que tratará da responsabilidade civil do Estado quando da realização da revista.

3.4 Da Inobservância de Tratados Internacionais Ratificados pelo Brasil

Tratado internacional é um acordo escrito celebrado entre dois ou mais Estados, que se comprometem, por meio desse compromisso escrito, com prestações e/ou abstenções com a finalidade de produzir determinados efeitos jurídicos na esfera internacional. De acordo com a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados:

“tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

No tocante à terminologia, além do termo “tratado”, que é expressão genérica utilizada pela Convenção de Viena para se referir, em geral, aos acordos internacionais entre dois ou mais Estados, há ainda outras nomenclaturas designadas aos acordos internacionais, como “convenção”, termo geralmente reservado para aqueles atos multilaterais originados de congressos e conferências internacionais, onde são debatidos assuntos de interesse geral para a comunidade internacional; o próprio termo “acordo”, geralmente utilizado para referir-se aos acordos entre poucos Estados e que versem sobre questões de natureza política, cultural, econômica, comercial ou científica; “pacto”, que atualmente é utilizado para restringir o objeto político de um tratado, sendo específico; o termo “protocolo”, que refere-se aos acordos subsidiários ou consequentes de um tratado anterior, bem como pode designar os resultados de uma conferência internacional ou de um acordo menos formal; dentre outras nomenclaturas (MAZZUOLI, 2007, p.140-145).

Dentre as espécies de tratados temos os bilaterais (quando duas partes se obrigam por meio do tratado) ou multilaterais (quando mais de duas partes se obrigam por meio do tratado). Houve uma discussão a fim de substituir a classificação de “tratado multilateral” para “tratado plurilateral” por se entender que o primeiro devia ser usado para designar aqueles com grande número de partes, o

que restou infrutífero, uma vez que a expressão “multilateral”, mantida até os dias atuais, encontra-se consagrada pela prática internacional (MAZZUOLI, 2007, p.151).

Quando um tratado é assinado entre dois sujeitos de direito internacional, estes manifestam seu consentimento em obrigar-se por meio desse acordo. O momento da assinatura, portanto, é que põe fim à negociação, “fixando e autenticando, sem dúvida, o texto do compromisso, mas, acima disso, exteriorizando em definitivo o consentimento” (REZEK, 2011, p.70). Assim, a partir do momento em que um Estado ou uma organização internacional, exercendo seu livre consentimento, manifesta a sua aceitação aos termos do tratado, ele está firmando o compromisso de obrigar-se por meio do tratado.

Entretanto, para que o acordo possa produzir efeitos jurídicos, tanto no direito internacional, quanto no direito interno, é imprescindível a sua ratificação pelo Poder Executivo. Assim, ratificação é o fenômeno jurídico pelo qual o chefe de Estado confirma a vontade de obrigar-se aos termos do tratado. Nas sábias palavras do professor José Francisco Rezek (2011, p.74) a ratificação “é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se”.

Após a ratificação, portanto, o tratado entra em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se exigível. Destarte, essa breve explicação sobre o direito dos tratados² é necessária para que analisemos a gravidade do problema que ocorre nos estabelecimentos penais brasileiros, tendo em vista que o tratamento ao qual é submetido o visitante quando passa pela revista íntima fere direitos que o Brasil obrigou-se a resguardar, perante a comunidade internacional.

A seguir, serão expostos alguns tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro que são violados pelo procedimento da revista íntima, que desrespeita alguns deveres e fere alguns direitos neles previstos. Para tanto, convém elucidar que o termo “tratado” está sendo empregado como a expressão genérica anteriormente mencionada, de modo que as eventuais expressões “convenção”, “pacto” ou “declaração” devem ser entendidas como sinônimos daquele.

² A superficialidade da explicação sobre tratados internacionais foi proposital, tendo em vista não ser este o objeto de estudo da presente pesquisa, não havendo pertinência em aprofundá-lo. Foi necessária, entretanto, ao entendimento do leitor, a exposição de algumas premissas básicas que possibilitassem o prosseguimento do trabalho sem nenhuma defasagem.

3.4.1 Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Trata-se do principal tratado internacional do sistema interamericano de direitos humanos, celebrado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, e que entrou em vigor no dia 18 de julho de 1978, do qual o Brasil é parte desde 6 de novembro de 1992, quando a convenção foi promulgada por meio do Decreto nº 678.

Em 3 de dezembro de 1998, com o Decreto Legislativo nº 89, também foi reconhecida a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que o Brasil pode ser acionado e condenado pelo sistema interamericano caso descumpra os deveres previstos na Convenção (GOMES; MAZZUOLI, 2009, p. 7).

O Pacto prevê, dentre outros, os seguintes direitos:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se **respeite sua integridade física, psíquica e moral.**
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou **tratos cruéis, desumanos ou degradantes.** Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. **A pena não pode passar da pessoa do delinquente.**

Artigo 11 - Proteção da **honra e da dignidade**

1. Toda pessoa tem **direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.**
2. **Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada,** em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem **direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.** (grifamos)

Os dispositivos normativos ora colecionados já foram todos comentados nos itens 3.3.1 (Princípio da dignidade da pessoa humana), 3.3.2 (Princípio da intranscendência da pena), 3.3.3 (Direito a não submissão a tortura nem a tratamento desumano ou degradante) e 3.3.4 (Direito à inviolabilidade da

intimidade), já que estes também são direitos reconhecidos pela constituição brasileira.

A revista íntima, por óbvio, viola a integridade psíquica e moral do indivíduo na medida em que, como já visto, é capaz de ocasionar sequelas semelhantes às causadas em pessoas que já sofreram tortura.

Afronta o direito à intranscendência da pena porque transfere ao visitante o ônus da condenação quando o discrimina pura e simplesmente por possuir laços, consanguíneos ou afetivos, com alguém que fora condenado por uma infração penal, como se a visita fosse o único canal para a entrada de objetos e substâncias ilícitos ou proibidos pelo sistema prisional.

Fere o direito à honra quando, em razão do desnudamento a que é submetida durante o procedimento, a pessoa é vítima de chacota ou humilhação com relação ao seu corpo, tendo em vista que a honra “trata-se de direito absolutamente frágil e que pode ser maculado facilmente, bastando um comentário desabonador da pessoa ou uma informação maliciosa a seu respeito para que a sua violação se configure” (GOMES; MAZZUOLI, 2009, p.133).

Por fim, viola também o direito à dignidade, uma vez que, como já visto, todos os direitos anteriormente mencionados são, direta ou indiretamente, desdobramentos do preceito da dignidade da pessoa humana.

Assim, cumpre observar que a proibição da revista íntima e a sua substituição por outro meio mais adequado e humano de revista dos visitantes é imprescindível para que o Brasil cumpra com os deveres e efetive os direitos aos quais se comprometeu a garantir por meio da presente convenção.

3.4.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Aberto à adesão pelos Estados-partes no dia 16 de dezembro de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos teve sua entrada em vigor condicionada ao depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação, o que ocorreu em 23 de março de 1976. No direito interno brasileiro, a entrada em vigor se deu em 24 de abril de 1992, por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, tendo em vista o disposto no Artigo 49, item 2 do presente pacto, que prevê que, para os Estados que viessem a ratificá-lo ou a ele aderir após a adesão ou

ratificação do trigésimo quinto Estado, o tratado entraria em vigor três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão. O Brasil fez o depósito da Carta de Adesão em 24 de janeiro de 1992.

Dentre os fundamentos do tratado destacaram-se “os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis”, bem como o reconhecimento de que “esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana”, sendo o pacto todo estruturado com base nesses e outros fundamentos.

Dentre os mais de cinquenta artigos que compõem o pacto, encontram-se os seguintes:

Artigo 17 - 1. Ninguém poderá ser objeto de **ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada**, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, **nem de ofensas ilegais à sua honra** e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Artigo 24 - 1. **Toda criança terá direito**, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, **às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.**

Artigo 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, **a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação** e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, **origem nacional ou social**, situação econômica, nascimento ou **qualquer outra situação.** (grifamos)

No tocante às ingerências arbitrárias à vida privada (intimidade), bem como às ofensas à honra da pessoa, observemos o disposto no subitem anterior.

Quanto ao direito das crianças às medidas de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, convém lembrar o que já foi estudado no item 2.4 (As revistas íntimas vexatórias realizadas em crianças e adolescentes e a sua violação à doutrina da proteção integral). Quando uma criança ou um adolescente é submetida à inspeção íntima que invade o âmago de sua intimidade, colocando-a em situação degradante e humilhante, a família, a sociedade e principalmente, o Estado, não estão cumprindo com o seu dever de proteção integral a essas pessoas que encontram-se em situação de vulnerabilidade. E o Estado, além de afrontar a

constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente, descumpre ainda o presente pacto perante a sociedade internacional.

Por fim, no que diz respeito ao dever de proibir todas as formas de discriminação, observa-se que ele também não é cumprido no que diz respeito às revistas íntimas, uma vez que somente os visitantes são a elas submetidas, de modo que os servidores e prestadores de serviço não passam pelo procedimento invasivo.

Observe-se, entretanto, que a possibilidade de um desses agentes, ainda que não tenham contato direto com os reclusos, levar para dentro dos presídios o que se visa evitar por meio da revista íntima no visitante é tão grande quanto à possibilidade de tal ato ser realizado pelo próprio visitante – se não for maior, o que demonstra ser, sim, uma forma de discriminação.

4 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO SUBMISSÃO E DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Analisar-se-á a seguir as consequências da não submissão à revista íntima, ou seja, quando o visitante recusa-se a passar pelo procedimento vexatório.

Noutro passo, analisaremos também neste capítulo as consequências da realização da revista, ou seja, quais são os desdobramentos da conduta do Estado quando, por meio de seus agentes, viola direitos fundamentais do indivíduo quando o submete a uma situação humilhante.

Por fim, neste capítulo serão abordadas as questões atinentes à prova dos crimes que são flagrados nas revistas íntimas. Melhor elucidando, embora os dados apontem que o número de objetos ilícitos encontrados nos procedimentos de revista seja ínfimo se comparado com a quantidade encontrada dentro dos estabelecimentos penais, fato é que essa realidade existe, isto é, visitantes são flagrados tentando entrar nas unidades prisionais com objetos ou substâncias proibidas. Assim, é importante esclarecer as consequências de tal conduta e se a prova obtida é apta a condenar o visitante num processo criminal que, conseqüentemente, sofrerá.

4.1 Consequências da Recusa ao Procedimento

De início, é importante ressaltar que o visitante tem liberdade de escolha, o que significa que a revista íntima não é um ato imposto pelo estabelecimento prisional em caráter de obrigatoriedade. A inspeção tem caráter de condicionalidade, ou seja, a condição para que uma pessoa entre no estabelecimento penal e mantenha contato direto com o familiar que está preso é submeter-se a todos os procedimentos adotados pela unidade, inclusive, se for o caso, a revista íntima.

Caso o visitante decida submeter-se ao procedimento, poderá entrar e visitar o preso, desde que, obviamente, não esteja portando nenhum objeto ou substância proibidos.

O ponto polêmico gira em torno da recusa ou da impossibilidade de se efetuar a revista, isto é, quando o visitante se nega a colocar-se na humilhante situação de desnudamento perante outras pessoas, agachamentos sobre espelhos,

saltos e os demais movimentos solicitados pelos agentes ou quando simplesmente não pode fazê-lo – por motivos de saúde, por exemplo.

Quando isso ocorre, de acordo com os regimentos da maioria dos estados no que se refere à organização penitenciária, o indivíduo é impedido de manter contato direto com o preso, somente sendo permitido o contato indireto e vigiado, o que geralmente acontece no parlatório.

Para evitar a violação de direitos, alguns visitantes têm recorrido ao Poder Judiciário por intermédio das Defensorias Públicas Estaduais, que têm conseguido, em alguns casos, por meio de mandado de segurança, o direito de não ser o visitante submetido à revista íntima.

Nesse sentido, cumpre destacar a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que vem obtendo sucesso na tutela dos direitos dos visitantes no que tange às revistas íntimas.

Em recentíssima decisão proferida nos autos do processo nº 2016/00147043, a Corregedoria Geral de Justiça manteve a decisão da MM. Coordenadora do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa, que determinou o fim das revistas íntimas na Penitenciária de Tupi Paulista-SP, da qual recorreu o Ministério Público do Estado de São Paulo. A determinação da corregedoria foi para que fosse determinado o efetivo cumprimento da decisão, a fim de que não sejam mais realizadas as revistas íntimas.

A decisão da Corregedoria Geral baseou-se no precedente do processo nº 2016/00039364, que havia anteriormente dado provimento ao recurso defensivo, determinado o desarquivamento do pedido de providências ajuizado pela Defensoria Pública a adoção de medidas tendentes a impedir a revista íntima vedada pela Lei Estadual nº 15.552/2014 na Penitenciária de Dracena-SP.

Ambos os pedidos para que fossem extintas as revistas vexatórias nas unidades prisionais de Dracena-SP e Tupi Paulista-SP, foram ajuizados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Regional de Presidente Prudente-SP.

Esta é, sem dúvidas, uma das grandes conquistas obtidas pela instituição, uma vez que impede a violação de direitos, em vez de esperar que esta ocorra, para que, posteriormente, seja reparada.

Insta salientar que, tendo em vista os precedentes favoráveis ao fim da inspeção íntima nos visitantes, instituição almeja, ainda, o fim da revista íntima em

todas as unidades prisionais vinculadas ao Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa, mediante pedido que já foi protocolado.

O Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de São Paulo também ajuizaram, em parceria, pedido para que a determinação de adoção de outros meios que preservem a intimidade e dignidade do indivíduo alcance todo o estado de São Paulo. Isso demonstra como as instituições estão unindo forças para acabar com a violação de direitos existente nas revistas íntimas.

4.2 Responsabilidade Civil do Estado Quando da Realização da Revista

O art. 5º, X, da Constituição Federal dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse sentido, interpretando o disposto no referido inciso do art. 5º, podemos concluir que o Estado, por intermédio dos agentes que realizam a revista íntima, ao colocar o visitante em situação de desnudamento, pode ser responsabilizado pela flagrante violação à intimidade do indivíduo, podendo responder pelo dano moral decorrente dessa violação.

Para melhor elucidar, é necessário que se compreenda o instituto da Responsabilidade Civil do Estado, cuja base encontra-se disciplinada no art. 37, §6º da Constituição Federal. O texto assim dispõe:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O texto constitucional supra aduz que Estado possui responsabilidade civil objetiva perante os danos causados a terceiros por seus agentes. Quando a norma diz “nessa qualidade” está deixando claro que somente serão de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público os danos causados por seus agentes no exercício de sua função ou em razão dela. Então, um agente do Estado que, na condição de particular, causa dano a terceiro, obviamente não vincula o poder público.

Outro ponto importante no texto constitucional é que a responsabilidade do Estado é objetiva, ou seja, independe do elemento culpa, que só existe na responsabilidade civil subjetiva. Mas a constituição assegura-lhe o direito de regresso contra o causador direto do dano, nos casos em que tenha este agido com dolo ou culpa, e, neste caso a responsabilidade é subjetiva, devendo o elemento culpa ficar demonstrado para que se permita a responsabilização do agente.

No entanto, é de suma importância esclarecer que a responsabilidade do Estado somente é objetiva em relação aos danos decorrentes de ações dos agentes estatais. Isso significa que eventual dano que um indivíduo venha a sofrer em razão de uma conduta omissiva do poder público somente será reparado se evidenciada a sua culpa, sendo a responsabilidade, neste caso, subjetiva. Trata-se de entendimento pacífico na doutrina, do qual comungam autores como Sérgio Cavalieri Filho (2006, p. 275) e Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 979).

Nesta senda, importe consignar a possibilidade de responsabilização do ente estatal em caso de dano moral suportado pelo visitante em decorrência da revista íntima a que foi submetido.

É o que se verifica do Recurso Especial nº 856.360, trazido pelo informativo nº 0364 do Superior Tribunal de Justiça, que segue:

DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. EXCESSO.

A recorrente foi submetida à revista íntima numa penitenciária, ao visitar seu namorado, recluso naquele estabelecimento prisional. Consta que o procedimento para tal revista ocorreu de forma excessiva, visto que, após permanecer por mais de uma hora despida para realização de exames íntimos por agentes penitenciários, não sendo encontrado nenhum vestígio de entorpecente com a recorrente, encaminharam-na até a emergência de um hospital público, onde não foi atendida; levaram-na, então, na mesma viatura policial, até uma maternidade. Ali, mediante exame ginecológico e outros por demais constrangedores, confirmou-se a ausência de qualquer substância entorpecente no seu corpo. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso ao entendimento de que há obrigação de reparar o dano moral, pois se encontram presentes todos os elementos aptos a ensejar o abalo psicológico, não sendo mero dissabor o constrangimento causado à recorrente. Efetivamente, constata-se um abuso de direito, afinal não se discute a necessidade de impor-se como rotina a revista íntima nos estabelecimentos; a prática, por si só, não constitui tal abuso e não enseja reparação por danos morais. Questiona-se a forma como foi exercido o direito estatal, por métodos vexatórios, em desrespeito à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Desse modo, não há que se falar em inexistência de dano moral, conforme aduz o Estado, já que o exercício regular do direito atinente à segurança não pode ser utilizado como instrumento para cometer atos que atinjam, de forma desproporcional e

desarrazoada, o direito de outrem. Outrossim, esse argumento não pode sobrepor-se à dignidade da pessoa humana.
(REsp 856.360-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/8/2008)

Há, ainda, jurisprudência mais recente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a configuração do dano moral no caso de revista íntima:

APELAÇÕES – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Revista corporal íntima em penitenciária – Alegações deduzidas pela autora que têm por caixa de ressonância o conjunto probatório produzido nos autos – A documentação colacionada pela Fazenda Estadual deve ser lida em conjunto com as oitivas das testemunhas realizadas - Quadro probatório a demonstrar que o tratamento dispensado pelas agentes penitenciárias por ocasião da revista íntima da autora afigurou-se abusivo, desgarrado das limitações impostas pelo artigo 157, da Resolução nº 144/2010, da Secretaria da Administração Penitenciária - Violação da honra e da dignidade da revistada, para além de devassa visual do corpo desta – Dano moral configurado - Evento anormal que enseja a composição civil – Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de danos morais que se afigura proporcional e razoável - Índices de atualização monetária e juros moratórios amoldados à modulação de efeitos realizada pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 – Juros moratórios que devem fluir da data do evento danoso (16/10/2010) – Súmula nº 54, STJ – Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que se mostra razoável, sobretudo porque a causa apresenta considerável relevância para a vida da patrocinada, de fora parte ostentar mediana complexidade, e o advogado realizou um trabalho esmerado - Recurso da autora desprovido, e parcial provimento ao da Fazenda Estadual, com observação quanto ao termo inicial dos juros moratórios legais.

(TJ-SP - Apelação: APL 00061338520118260224 SP 0006133-85.2011.8.26.0224)

É certo, entretanto, que decisões como as colacionadas acima não são frequentes. Suspeita-se que a jurisprudência tem hesitado em reconhecer a responsabilidade civil do poder público quanto aos danos morais causados nos procedimentos de revista íntima, buscando evitar a formação de precedentes, entrando em contradição com o reconhecimento de responsabilidade civil do empregador quando a revista íntima é realizada no ambiente de trabalho.

Além disso, a ausência de jurisprudência nesse sentido também não condiz com a realidade do ordenamento jurídico vigente, visto que, conforme já ponderado, alguns estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, proibiram a prática por meio de leis estaduais, sendo forçoso o reconhecimento, ao menos nesses estados, do excesso cometido pelas unidades prisionais, com a consequente configuração de dano moral.

4.3 Da Ilícitude da Prova

A prova, no processo penal, é um dos mecanismos mais importantes, mormente para a acusação, que possui o ônus de levar ao magistrado – principal destinatário da prova – a convicção daquilo que é por ela alegado (REIS, 2013, p. 5-7).

Segundo o dicionário brasileiro, prova é o instrumento utilizado para a demonstração da realidade de um fato ou, ainda, da veracidade de uma proposição. Já no direito processual penal, alguns doutrinadores definem o conceito de prova.

Começando pelo magistério de Vicente Greco Filho(2010, p. 185), este leciona que:

“A prova é todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém. O direito processual regula os meios de prova, que são instrumentos que trazem os elementos de prova aos autos. No processo, a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato. A palavra “prova” é originária do latim *probatio*, que por sua vez emana do verbo *probare*, com o significado de examinar, persuadir, demonstrar”.

Corroborando com este entendimento, Fernando da Costa Tourinho Filho (2009, p. 428) nos ensina que, semanticamente, a palavra prova significa os “elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz, visando estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos”.

O professor Julio Fabrini Mirabete (2004, p. 275), por sua vez, afirma que a prova “se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos, etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último”.

Entretanto, no processo penal assim como nos demais, embora a prova, em linhas gerais, tenha por finalidade formar a convicção do julgador, para que possa fundamentar uma decisão judicial, tal prova deve ser legal, isto é, lícita e legítima (REIS, 2013, p. 14). A *contrario sensu*, chega-se à conclusão de que a prova ilícita ou ilegítima não tem o condão de fundamentar uma decisão proferida em sede processual.

A vedação às provas ilícitas é um princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXI, da Magna Carta. É ainda corroborado pelo art. 157, do Código de

Processo Penal, que aduz serem “inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Por prova ilícita entende-se aquela obtida em violação a normas de direito material, especialmente normas de direito constitucional (AVOLIO, 2003, p. 43). Nesse mesmo sentido, também preceitua Válder Kenji Ishida (2009, p. 104), ao entender que provas ilícitas “são aquelas cuja ofensa ao direito pode se verificar no instante em que a prova é colhida, havendo violação ao direito material”.

Prova ilegítima, noutro passo, é aquela que, quando produzida, infringe norma de direito processual. Nesse diapasão, Fernando Capez (2007, p. 134) leciona que “Quando a norma afrontada tiver natureza processual, a prova vedada será chamada de ilegítima”.

Nesse sentido, é mister esclarecer a importância do tema ao abordar as consequências da realização da revista íntima. Pragmaticamente, significa dizer o que pode acontecer quando, através da inspeção íntima, descobre-se a prática de um delito.

Como exemplos mais corriqueiros temos os crimes de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) e ingresso de aparelho celular em estabelecimento prisional (art. 349-A, do Código Penal). A pergunta que se faz é: pode a prova da materialidade obtida por meio da revista vexatória ser utilizada no processo crime que o visitante eventualmente sofrer em razão de sua conduta ilícita?

Caso se considere que a revista íntima trata-se de uma forma de violação a direitos fundamentais a resposta para a pergunta supra é não. E, por tudo que foi analisado nesta pesquisa até o presente momento, é para este entendimento que se caminha. Expor o visitante a uma situação de desnudamento, prática de saltos, agachamento sobre espelho e inspeção de canal vaginal e anal, viola, sem dúvidas, o preceito básico de dignidade da pessoa humana e o direito constitucional fundamental à intimidade.

Assim sendo, a prova obtida por este meio é absolutamente questionável num eventual processo crime, podendo levar, inclusive, à absolvição do acusado com base na ilicitude da prova por ter sido obtida mediante violação de direito constitucional.

É o que ocorreu no caso dos autos da ação penal nº 001/2.14.0031964-0 (CNJ:.0153061-28.2014.8.21.0001), que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS e buscava a condenação de uma mulher acusada de tentar adentrar ao Presídio Central para visitar seu marido preso, com uma porção de *cannabis sativa* (vulgarmente conhecida como “maconha”) introduzida em sua vagina com o auxílio de preservativo, conduta levada ao conhecimento das agentes de segurança penitenciária por meio da revista íntima.

Na sentença datada de 27 de fevereiro de 2015, o juiz Mauro Caum Gonçalves reconheceu a ilegalidade da prova da materialidade delitiva no crime de tráfico de drogas e, por conseguinte, absolveu a ré.

Seguem alguns trechos da fundamentação da decisão:

(...)

A partir da análise detida dos autos, verifica-se estar a acusação alicerçada fortemente na prova decorrente da revista íntima realizada no interior do estabelecimento prisional, por parte das agentes penitenciárias que realizavam a segurança do local e encontraram a droga em poder da denunciada.

Com efeito, o próprio flagrante originou-se a partir da revista íntima da ré, sendo subsequentes a ele e dele consequentes a instauração do inquérito policial e a instrução processual penal.

Faz-se *mister* ponderar, portanto, acerca da validade da prova referida, questão elementar para a elucidação do caso em exame.

Nesse sentido, depreendo, especialmente a partir das declarações colhidas em juízo, ter sido a ré, quando no interior do Presídio Central, tencionando realizar visita ao seu companheiro, escolhida aleatoriamente pelas agentes penitenciárias responsáveis e encaminhada para uma sala anexa, onde, acompanhada de outras duas mulheres, teve de despir-se de suas roupas e apresentar suas partes íntimas à inspeção.

Localizado o entorpecente no interior do canal vaginal da acusada, ordenaram as agentes que a mesma retirasse o invólucro de seu interior. Contudo, possivelmente porque tomada pelo nervosismo inerente à situação vivenciada, a acusada demonstrou dificuldades para atender à exigência, momento em que teria, conforme relatou a policial E., dito que “*eu não vou conseguir, eu vou fazer cocô*”, ao que miliciano respondeu que “*não tem problema*”. De fato, culminou a inspeção com a acusada sendo obrigada a defecar em frente à agente pública, forçando a retirada da droga do interior de si mesma.

Este tipo de revista, realizada em frente de terceiros, em condições extremamente vexatórias, constitui-se, à evidência, em violação frontal e direta à dignidade humana, princípio alçado pela Constituição de 1988, como não poderia deixar de ser, ao patamar de *fundamento* do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), demonstrando o especial empenho do legislador constituinte em garantir a todos os cidadãos tratamento digno e traçando limite intransponível aos poderes estatais frente aos administrados, qual seja a dignidade destes últimos.

(...)

Ressalta-se, outrossim, que, da forma como é procedida a inspeção, submetendo as visitantes a vexame intenso, obrigando-as a desnudarem-se em frente a pessoas completamente estranhas, bem como a realizar

exercícios de abertura das partes íntimas e agachamentos, com vistas a possibilitar melhor visualização de suas genitálias, evidente a imposição ilegítima de sofrimento àqueles que possuem vínculo com os apenados, justa e unicamente por possuírem tal relação, permitindo que a pena passe da pessoa dos condenados para seus entes queridos, companheiros, amigos e afins, em clara violação ao princípio da intranscendência da pena, insculpido no art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal.

(...)

Desta forma, sendo a revista pessoal o meio pelo qual obtida a prova acusatória, subsidiando a exordial ministerial, e devendo esta ser tida por ilícita, bem como as dela decorrentes, porquanto por ela contaminadas (teoria da árvore dos frutos envenenados), a absolvição é medida que se impõe.

(...)

Observe-se ainda o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de *habeas corpus*, que reitera o entendimento da ilicitude da prova nesses casos:

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Pedidos de apelo em liberdade e nulidade decorrente de prova ilícita. Paciente sobre quem recaíam suspeitas e que, durante visita ao presídio, foi submetida, além da revista pessoal, à intervenção corporal invasiva, sem o seu consentimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Ofensa ao princípio *nemo tenetur se detegere* e aos direitos à intimidade e dignidade. Ausência de autorização judicial. Prova ilícita. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Desentranhamento. Consequente insubsistência de qualquer elemento que relacione a paciente à prática delitiva. Ordem concedida para trancar a ação penal, por ausência de justa causa. (TJSP – 16ª C. – Rel. Almeida Toledo - HC n. 990.10.418722-2 – j. 16.11.2010)

Portanto, observa-se a possibilidade do reconhecimento da ilicitude da prova nos casos de crimes que são descobertos através de revista íntima vexatória, mais uma razão pela qual se faz necessária a substituição deste meio por outro mais eficaz e que não viole direitos fundamentais.

5 NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO

Diante de tantas colocações a respeito dos malefícios ocasionados pela revista íntima, bem como a possível ineficácia do meio, é natural que surjam inúmeros questionamentos a respeito da real necessidade do procedimento.

Será que a segurança pública é realmente necessária a ponto de justificar a violação dos direitos e princípios constitucionais outrora analisados? Seria a revista íntima o único meio e também o mais eficaz a fim de coibir a entrada de substâncias e objetos ilícitos ou não permitidos nas unidades prisionais brasileiras? O presente capítulo visa a resposta desses questionamentos.

5.1 A Necessidade da Segurança nos Estabelecimentos Prisionais

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no caput de seu 5º artigo que a todos, sem distinção de qualquer natureza é assegurada a inviolabilidade do direito à segurança.

Ocorre que, hodiernamente, um dos problemas que mais aflige a sociedade é justamente a falta de segurança pública, cedendo espaço para a violência decorrente do crime organizado que não mede esforços para a atuação dentro e fora dos presídios brasileiros.

Dentro dos estabelecimentos prisionais, as facções criminosas vêm crescendo ao longo dos anos e tornando-se cada vez mais violentas, indo às últimas consequências em busca de seus ideais. E o que justifica esse aumento é simples: a ausência estatal.

A proporção da atuação do crime organizado, especificamente nos presídios brasileiros, segue uma lógica aritmética: quanto mais ausente o poder público se fizer, mais presentes se farão as facções criminosas (REVISTA ESTUDOS AVANÇADOS 21 (61), 2007, p. 210), proporcionando o que o Estado não oferece e, conseqüentemente, angariando membros aos grupos.

O Primeiro Comando da Capital (PCC), uma das facções criminosas mais conhecidas do país, liderou, em 2001, uma série de rebeliões tida como uma das maiores já vistas na história do país, pois ocorreu em 29 unidades prisionais do estado de São Paulo (SALLA, 2006, p. 1-2). A violência como ocorreram as

rebeliões alarmou o país, já que foram envolvidos visitantes dos presos, o que, até então, não era permitido pelo código de conduta do grupo criminoso.

Em maio de 2006, outra série de ataques ocorreu no mesmo estado e, desta vez, teve como palco não somente as unidades prisionais, mas também as cidades do estado, já que a revolta ocorreu próximo ao dia das mães, oportunidade em que integrantes da facção estavam em gozo de saída temporária e podiam comandar os ataques fora dos presídios (FORT; OLIVEIRA, 2007, p. 136-137).

O que mais chama atenção é a capacidade de organização das facções criminosas, como nos exemplos de rebeliões suscitados acima, em que várias unidades prisionais organizaram-se a respeito das ondas de ataques que aconteceriam. Todavia, é de conhecimento geral que as facções que atuam dentro dos presídios encontram formas de manter contato com o mundo exterior, fortalecendo ainda mais a atuação do crime organizado.

No caso da onda de rebeliões ocorridas em 2001, afirma Kany de Carvalho Bezerra (2010, p. 34) que:

como concluiu o Relatório subscrito pelos Promotores de Justiça de São Paulo, encarregados da denúncia, que tal rebelião somente foi possível pelos contatos advindos da utilização ilícita de aparelhos celulares nos estabelecimentos.

Outro problema, enxergado atualmente como “o mal do século”, é no tocante às drogas. Tanto o tráfico ilícito quanto o consumo de entorpecentes gera diversos problemas nos estabelecimentos penais brasileiros, uma vez que, ante a ausência da necessária fiscalização nas unidades de cumprimento de reprimenda corporal, somente retira-se o traficante e o usuário das ruas e os transferem para o sistema prisional.

É nesse exato sentido que Valois (2003, p. 5-6) afirma que:

com o contato proporcionado pelo meio carcerário, os líderes se estruturaram, criaram facções que se estenderam de volta para a sociedade e puderam não só comandar o tráfico como passaram a organizar, mesmo de dentro das prisões, uma série de outros crimes.

Por derradeiro, mas não menos importante há a questão da violência praticada dentro dos presídios, que não é satisfatoriamente controlada pelo poder estatal.

Existe a violência de preso contra preso, por vezes ocasionada pela rivalidade entre facções criminosas e conflitos relacionados a drogas ilícitas e que, na maioria das vezes culmina em crimes de homicídio (BEZERRA, 2010, p. 25-29).

Há também a violência de presos contra agentes penitenciários, o que, atualmente vem sendo controlada em razão da automação das unidades, de modo que os agentes mantêm pouquíssimo contato direto com os encarcerados.

E há, ainda, a violência coordenada de dentro dos presídios contra pessoas que se encontram fora deles. Os chefes do tráfico através do acesso a meios de comunicação comandam execuções de usuários de drogas, outros traficantes e de outras pessoas, como foi o caso do juiz corregedor José Antônio Machado Dias, que atuava na Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente-SP e foi assassinado por membros do PCC no ano de 2003, por ordem emanada de dentro dos presídios dos líderes da facção, Marcos Willians Herbas Camacho, mais conhecido como Marcola e Júlio César Guedes de Moraes, o Julinho Carambola, condenados a 29 anos de reclusão pelo crime.

Por todo o exposto, é forçoso o reconhecimento indubitável de que há a necessidade da segurança nas unidades prisionais brasileiras, uma vez que a vida e a integridade física dos presos, dos servidores, dos próprios visitantes e até mesmo sociedade como um todo devem ser protegidas.

5.2 A Revista Íntima é o Único Meio Necessário e Adequado à Manutenção da Segurança?

Conforme anteriormente ponderado, a revista íntima está longe de ser um método adequado à garantia da segurança nos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena privativa de liberdade. Isso porque, mesmo com as revistas, muitos objetos ilícitos ou não permitidos pelas unidades ainda são encontrados no interior delas, o que leva a duas conclusões: 1- o meio pode não ser o mais adequado e, ainda que o seja, pode não ser o mais eficaz; 2- pode ser que os objetos proibidos adentrem às unidades não somente por intermédio dos visitantes. A fim de corroborar tais constatações, há o parecer da Rede de Justiça Criminal, que aponta que:

dados fornecidos pela Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) informam que, no primeiro trimestre de 2013, foram encontrados 1.222 celulares nas unidades prisionais paulistas, dos quais apenas 104 foram apreendidos durante a revista dos visitantes.

E, ainda segundo o parecer,

mesmo com o rigor com que é realizada a revista, os visitantes portavam menos de 10% do total de celulares apreendidos. Há de se notar, ainda, que estes dados são insuficientes para afirmar que foi a revista vexatória que permitiu que os objetos fossem encontrados, e não outro tipo de procedimento, como, por exemplo, a revista eletrônica de bolsas e sacolas.

Além disso, da mesma forma que a inspeção íntima talvez não seja o meio mais eficaz, este também não é o único que pode ser empregado, podendo ser substituído pela inspeção corporal através de aparelhos de Raio X, *scanners* corporais e/ou detectores de metais. Lembrando que este último, por óbvio, apenas serve para coibir a entrada de objetos como armas e aparelhos de telefonia celular ou similares, precisando ser aliado a algum outro meio capaz de detectar drogas e outros objetos não metálicos que sejam proibidos pela unidade prisional.

É certo, no entanto, que a implementação desses métodos alternativos à revista íntima mexe com o orçamento público, haja vista tratar-se de equipamentos desenvolvidos com a mais moderna tecnologia e de alto custo. Porém esses aparentam ser os ideais à preservação da segurança, uma vez que seriam mais eficazes, todos poderiam submeter-se, inclusive servidores, prestadores de serviços e advogados, tendo em vista que não seriam meios vexatórios e não haveria violação a nenhum direito fundamental.

O fato é que a revista íntima não pode continuar ocorrendo pelo país sob a justificativa de que o Estado não possui recursos para proporcionar outros meios. A respeito, importante transcrever um trecho do parecer técnico da Rede Justiça Criminal ao Projeto de Lei do Senado nº 480/2013, que diz que:

não se pode restringir direitos fundamentais, como é o caso da inviolabilidade da intimidade – diretamente associada a um dos princípios basilares da ordem constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana – em nome de um ideal abstrato de segurança. A prevalência deste ideal sobre aquele princípio requereria, ao menos, que se verificasse se o procedimento de desnudamento total e inspeção das genitálias é necessário, adequado e proporcional para garantir mais segurança nas unidades prisionais. Ou seja, não é suficiente alegar que existe violência na sociedade, sendo condição inafastável que se demonstre que a revista

vexatória (i) está apta a impedir a entrada de objetos que ameaçam a segurança, notadamente armas, drogas e celulares, (ii) é o meio menos restritivo que pode ser utilizado para alcançar tal objetivo e (iii) que a restrição que ela causa sobre o direito à intimidade é proporcional ao objetivo que se alcança em termos de promoção da segurança

Dessa forma, impõe-se a necessidade de substituição da revista íntima vexatória por meios menos constrangedores e invasivos, a fim de resguardar de forma mais eficaz tanto a segurança dentro dos estabelecimentos penais, quanto a dignidade do visitante.

6 INTIMIDADE *VERSUS* SEGURANÇA: A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS MECANISMOS PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Diante de tudo o que fora discorrido ao longo da pesquisa até o presente momento, restou claro que a revista íntima realizada nos visitantes dos presos que formam o sistema carcerário brasileiro coloca em confronto dois direitos fundamentais, quais sejam: o direito à intimidade do visitante e o direito à segurança, do qual neste caso são titulares os presos, os agentes do estado, a sociedade e, inclusive, os visitantes.

O presente capítulo propõe-se a analisar essa colisão de direitos fundamentais, verificando se existe a possibilidade de prevalência de um ou outro direito no caso concreto.

6.1 Direitos Fundamentais: Limitabilidade e Restrição

Embora os direitos fundamentais possuam como características a universalidade, a irrenunciabilidade e, segundo a doutrina de José Afonso da Silva (2001), verdadeira referência em direito constitucional, a imprescritibilidade, dentre outras características, tais direitos também apresentam uma característica muito interessante, qual seja: a limitabilidade.

Significa dizer que nenhum direito é absoluto, todos os direitos, ainda que fundamentais podem sofrer limitações ou restrições em caso de choque com outro direito da mesma natureza. Nem mesmo o direito à vida é absoluto, haja vista que a própria Constituição Federal prevê hipótese em que o direito à vida pode ser cerceado (art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”).

Em consonância com os ensinamentos de Ingo Sarlet (2003, p. 9-10), no que concerne aos direitos fundamentais, existem três tipos de limitações, quais sejam: 1- quando o exercício do direito fundamental é limitado pela própria Constituição Federal; 2- a limitação é explicitamente permitida pela constituição, mas esta deixa a critério do legislador para que o faça; e 3- quando a limitação é implícita, ou seja, o constituinte não impõe limitação expressa a algum direito e nem autoriza expressamente que o legislador o faça, mas está implícito no sistema constitucional.

Então o que definirá essa limitação ou restrição de certos direitos fundamentais, que poderá ocorrer das três formas supracitadas, é justamente o exercício de outros direitos fundamentais, de modo que, a depender do caso concreto haverá a restrição de um direito para que outro possa ser exercido.

6.2 A Colisão de Direitos Fundamentais e as Técnicas de Resolução do Conflito de Interesses

Diante desse cenário de limitação e restrição dos direitos fundamentais, há situações em que dois direitos dessa natureza podem entrar em conflito. Tais conflitos entre essa gama de direitos ocorrem, na visão de Wilson Antônio Steinmetz (2001, p. 63), porque:

As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizados, há colisão in concreto.

Assim, por se tratarem os direitos fundamentais de garantias móveis, ou seja, flexíveis, cuja interpretação varia de acordo com o caso concreto, conseqüentemente ocorrerá com frequência o confronto entre diversos desses direitos quando exercidos no caso concreto. Esse fenômeno é denominado pela doutrina de colisão de direitos fundamentais. É o que preceitua Edilson Pereira de Farias (1996, p. 93):

Os direitos fundamentais são direitos heterogêneos, como evidencia a tipologia enunciada. Por outro lado, o conteúdo dos direitos fundamentais é, muitas vezes, aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com outros valores constitucionais (ou seja, posições jurídicas subjetivas fundamentais *prima facie*). Resulta, então, que é freqüente, na prática, o choque de direitos fundamentais ou choque destes com outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente. Tal fenômeno é o que a doutrina tecnicamente designa de colisão de direitos fundamentais.

Canotilho, em sua famosa obra “Direito Constitucional e a Teoria da Constituição” (1999, p. 1.191), também conceitua a colisão de direitos. Para o constitucionalista:

considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o

exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos.

De acordo com os conceitos acima, resta evidente que o embate entre a revista íntima e a segurança do sistema carcerário trata-se de clara colisão de direitos fundamentais. De um lado, temos o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e, de outro, o direito fundamental à segurança.

É certo que ao se deparar com um caso de colisão entre direitos fundamentais, o operador do direito não pode se valer dos clássicos critérios de resolução de antinomias entre regras, ou seja, a hierarquia, a especialidade, a cronologia. Isso se dá porque se trata, como já visto de um conflito entre normas de mesma hierarquia e que, embora sofram limitações, quando em colisão com outras normas de mesma natureza, não haverá a fatal exclusão de uma em observância a outra. Pode ser que, em um caso concreto, prevaleça um direito fundamental e, em outro semelhante, o outro prevaleça.

Assim, o que melhor se entende na doutrina quando do conflito entre direitos fundamentais é que ele seja solucionado por meio da ponderação e proporcionalidade (BARCELLOS, 2003, p. 57).

Contudo, tais técnicas de resolução de conflitos não podem ser utilizadas sem qualquer limitação, pois seria o caso de deixa-las sujeitas ao subjetivismo do operador do direito. Nesse sentido, Barcellos (2003, p. 57) nos ensina que:

O propósito da ponderação é solucionar esses conflitos normativos da maneira menos traumática para o sistema como um todo, de modo que as normas em oposição continuem a conviver, sem a negação de qualquer delas, ainda que em determinado caso concreto elas possam ser aplicadas em intensidades diferentes.

Assim, pela técnica da ponderação, o operador do direito que se deparar com uma colisão de direitos fundamentais deverá atribuir a ambos determinada importância e ponderar, diante daquele caso concreto, qual deles deverá sofrer a momentânea limitação. Porém, a restrição àquele direito fundamental deve ocorrer da forma menos traumática para o sistema jurídico.

Robert Alexy (2005, p. 339), aduz que, o operador do direito, ao utilizar a técnica da ponderação deve seguir três passos, quais sejam:

Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não-cumprimento do outro.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, constitui-se em outro meio essencial para a resolução de conflito de interesses fundamentais e subdivide-se em outros três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (BARROS, 1996, p. 73).

Assim, pela adequação, a limitação que se faz ao direito fundamental que foi precedido por outro naquele determinado caso concreto deve ser adequada à tutela do direito que prevaleceu. Pelo subprincípio da necessidade, deve-se questionar se aquela restrição é realmente necessária àquele caso. E, por fim, pela proporcionalidade em sentido estrito, deve ser analisado se o bem a que se destina o direito prevalente compensa a restrição do direito fundamental preterido.

Corroborando esse entendimento, Konrad Hesse afirma que:

A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido estrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental. (HESSE, 1998, p. 256)

Alexandre de Moraes (2007, p. 27), a respeito da relatividade dos direitos humanos fundamentais, leciona que:

Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua.

Assim, entende-se que a limitação ou restrição de determinado direito fundamental, quando da colisão entre eles, deve ser feita através da ponderação desses valores constitucionalmente garantidos, além de guardar relação com o

princípio da proporcionalidade. Inobservados esses critérios, a consequência é a inconstitucionalidade da limitação ou restrição, razão pela qual deve ser reavaliada.

Resta saber se, no cenário das revistas íntimas realizadas nos visitantes dos presos a restrição que se faz ao direito à intimidade do visitante em observância ao direito à segurança da coletividade é adequada, necessária e proporcional.

7 CONCLUSÃO

Tendo em vista as peculiaridades do sistema carcerário brasileiro, constatou-se haver a necessidade de regulamentar de forma mais rigorosa as situações ocorridas nesse ambiente, a fim de garantir que a execução das penas privativas de liberdade se desenvolva como deseja o legislador e que as finalidades da pena sejam alcançadas.

Conforme elucidado, a forma como é realizada a revista dos visitantes dos presos é um exemplo dessa regulamentação mais rígida, já que é baseada numa minuciosa inspeção corporal, mediante o desnudamento do visitante e prática de agachamentos sobre espelhos, dentre outras que podem ser solicitadas pelo agente que realiza a revista, denominada, por conseguinte, revista íntima vexatória.

Nesse contexto, buscou-se esclarecer no presente trabalho o conceito da revista íntima vexatória, e constatou-se que, quando realizada, coloca o visitante em situação constrangedora e humilhante. Quando o procedimento é efetuado em crianças e adolescentes ou idosos, sobretudo mulheres idosas, e pessoas com deficiência, verificou-se tratar de violação à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e também ao idoso, bem como ferir a dignidade humana dos grupos de pessoas que foram abordados.

Além de enfatizar a questão da violação de direitos desses grupos mais vulneráveis, verificou-se, no decorrer da pesquisa, a latente ilegalidade das revistas íntimas realizadas nas pessoas em geral, haja vista a sua eficácia frente ao que bem se deseja tutelar, e a existência de legislação estadual e recomendação em âmbito federal para que a prática deixe de ser aplicada.

Restou demonstrada, ainda, a violação a diversos princípios, direitos e garantias constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da intranscendência da pena, o direito a não submissão a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e o direito à inviolabilidade da intimidade. Outrossim, ficou demonstrada a inobservância a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Diante de todo esse cenário, a pesquisa tratou das questões atinentes às consequências da não submissão e da realização do procedimento. Assim, ficou

demonstrado que caso o visitante opte pelo exercício regular de seu direito constitucional de não submeter-se a tratamento degradante, recusando-se a passar pela revista íntima, pode ser impedido de manter contato direto com seu familiar, violando-se, numa só tacada o direito do preso de receber visita (art. 41, X, da Lei de Execução Penal) e o direito do familiar de visitar o preso.

Noutro passo, verificou-se que, caso o visitante submeta-se ao procedimento e, por conseguinte, tenha sua intimidade e dignidade violadas, pode haver a responsabilização civil do Estado frente ao ato ilícito praticado por seu representante. No entanto, verificou-se que, infelizmente, decisões que impõe à administração pública o dever de indenização por danos morais decorrentes de revista íntima no ambiente prisional não são frequentes, embora no âmbito do direito do trabalho haja diversas decisões nesse sentido.

E uma questão extremamente interessante no que concerne às consequências da submissão ao procedimento é a da flagrância de algum objeto ou substância que constituía ilícito penal. Nesse sentido, restou esclarecido que a prova da materialidade do crime pode ser declarada ilícita, uma vez que obtida mediante a violação a direito material, qual seja: o direito constitucional fundamental à intimidade.

Por outro lado, não se olvidou esclarecer que a revista íntima, embora não seja o método mais eficaz, tem uma justificativa razoável, já que é pautada na necessidade de segurança nas unidades prisionais, frente à violência que macula não somente o sistema carcerário atualmente dominado pelas facções criminosas, mas também a sociedade, já que, de dentro dos presídios os líderes do crime organizado continuam comandando o tráfico de drogas e demais crimes bárbaros que ocorrem tanto dentro como, impressionantemente, fora das prisões. Por isso a necessidade de fiscalização para que não entrem substâncias e objetos proibidos, como drogas, celulares e objetos capazes de ferir a integridade física de alguém.

Dessa forma, diante do estudo ora realizado, conclui-se que o antagonismo entre o direito à intimidade (desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana) e o direito à segurança trata-se daquilo que a doutrina convencionou chamar de colisão de direitos fundamentais.

Segundo a doutrina, tal fenômeno ocorre, em suma, quando dois direitos fundamentais antagônicos são, em razão de sua flexibilidade, aplicáveis ao

mesmo caso concreto, porém não podem ser exercidos conjuntamente. Há, por conseguinte, a necessidade de restrição ou limitação de um desses direitos, para que o outro, por ser mais importante, frise-se, naquele caso concreto, em detrimento do outro.

Nessa dimensão, ao se deparar com casos de tal magnitude, o operador do direito deve orientar-se pelas técnicas de resolução de colisão entre direitos fundamentais, quais sejam: a ponderação e o princípio da proporcionalidade, para que a limitação ou restrição de determinado direito ocorra da forma menos traumática para a sociedade, e que seja adequada, necessária e proporcional ao bem que se deseja tutelar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade**. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, nº 24, p. 334-344, out./dez. 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Jamil Chaim. **Princípio da personalidade da pena e execução penal**. Revista dos Tribunais (São Paulo. Impresso), v. 899, p. 431-454, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Just. do Direito Passo Fundo v. 20 n. 1 p. 111-120. 2006. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BEZERRA, Kany de Carvalho. **A violência nos estabelecimentos prisionais: uma abordagem estratificada**. Fortaleza, 2010. Disponível em: <[http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/a.violencia.nos.estabelecimentos.prisionais.uma.abordagem.estratificada\[2010\].pdf](http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/a.violencia.nos.estabelecimentos.prisionais.uma.abordagem.estratificada[2010].pdf)> Acesso em: 10 set. 2016.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL. **Código de Processo Penal** - Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Constituição Federal** – Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

BRASIL. **Estatuto do Idoso** – Lei nº 10.141, de 1º de outubro de 2003.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais)**, do Congresso Nacional.

BRASIL. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014**, do Congresso Nacional.

BRASÍLIA. **Projeto de Lei do Senado Federal** - PLS, Nº 480 DE 2013, da Senadora Ana Rita.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 13. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal**. 17. Ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FALCÃO, Valdirene R. S. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez. 2013. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrrj/article/viewFile/465/377>. Acesso em: 13 jun. 2016.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FIRMO, Maria de F. C.. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FORT, Mônica Cristine; OLIVEIRA, Luís R. V. A. de. **Medo e horror na cobertura jornalística dos ataques do PCC em São Paulo**. s/local. LOGOS 26: comunicação e conflitos urbanos. Ano 14, 1º semestre 2007. Disponível em: <http://www.logos.uerj.br/PDFS/26/11_MONICA_FORT.pdf> Acesso em: 07 set. 2016.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo, 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/NB/Downloads/2015_RafaelGodoi_VOrig%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/NB/Downloads/2015_RafaelGodoi_VOrig%20(1).pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8ª Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2010.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

ISHIDA, VálderKenji. **Processo penal: de acordo com a reforma processual penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**. s/Local, 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13588-13589-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011-2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 2007.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

MENDONÇA, Karoline Henrique; NASCIMENTO, Bianca Souto do; e NASCIMENTO, Cíntia C. S.. **Revista íntima: As consequências do cárcere sobre a família e a realidade nos presídios da cidade de João Pessoa**. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1397789253_ARQUIVO_ArtigoFINALIZADOFIM.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 12.492, de 16 de abril de 1997**, do Estado de Minas Gerais.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários a lei de execução penal: Lei n.7.210 de 11-7-1984**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Parecer do IBCCRIM pela constitucionalidade do PL 7764/2014**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/docs/PL7764.pdf>> Acesso em: 05 jul. 2016.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº 6.081 de 18 de abril de 2000**, do Estado da Paraíba.

PEREIRA, Danilo Cardoso. **O confronto de direitos fundamentais de segurança e de intimidade na revista de visitantes em unidades prisionais em virtudes de ausência de lei**. Presidente Prudente, 2014. 60 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4517/4275>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

REIS, Juliana Duclerc Costa. **Provas ilícitas no processo penal brasileiro: admissibilidade ou inadmissibilidade?** Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/JulianaDuclercCostaReis.pdf> Acesso em: 31 ago. 2016.

_____. REVISTA ESTUDOS AVANÇADOS21 (61). **Entrevista com o padre Valdir João Silveira** s/local, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a14v2161.pdf>> Acesso em: 07 set. 2016.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual nº 7.010, de 25 de maio de 2015**, do Estado do Rio de Janeiro.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões**: As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 274-307. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a11n16.pdf>> Acesso em: 07 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2003.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 15.552, de 12 de agosto de 2014**, do Estado de São Paulo.

SÃO PAULO. **Resolução nº 144, de 29 de junho de 2010**, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALOIS, Luís Carlos. **Saúde, drogas e repressão**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em:
<<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/SA%C3%83%C5%A1DE%20DROGAS%20E%20REPRESS%C3%83%C6%92O.pdf>> Acesso em: 10 set. 2016.